



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINE MATOS COELHO

**A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA
SOBRE PROVA AO JUIZ DE DIREITO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Salvador

2025

CAROLINE MATOS COELHO

**A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA
SOBRE PROVA AO JUIZ DE DIREITO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Lima Sodré.

Salvador

2025

CAROLINE MATOS COELHO

**A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA
SOBRE PROVA AO JUIZ DE DIREITO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

Banca Examinadora:

Professor orientador: Prof. Eduardo Lima Sodré
Professor da Universidade Federal da Bahia
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Prof. Bernardo Silva de Lima
Professor da Universidade Federal da Bahia
Doutor em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa

Prof. Luiz Salomão Amaral Viana
Professor da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Faço estes agradecimentos, em primeiro lugar, aos meus pais, Sinara e Silvano; e aos meus avós Saul, Helenita, Daniel e Maria.

Agradeço também à minha Tia Ceiça, sem a qual tudo poderia ser tão mais difícil. Obrigada por ser sempre um lugar aonde voltar e contar.

Agradeço à Sarah, à Ana Julia e ao João, pelo apoio e fidelidade.

Agradeço ao Pedro e ao Lucas, pela convivência.

Agradeço aos meus amigos, Fernanda, Anderson, Arthur, Brenno, Daniel, João Vitor, Pedro Paulo, Vinícius, João Pedro e Moisés, os quais eu não esqueço e levo sempre comigo.

Agradeço aos meus colegas de faculdade, a todos àqueles que fizeram parte dessa trajetória e com quem eu tive o prazer de conviver, sobretudo Bia, Leti, Danilo, Nando e Amanda, pela amizade, pelo carinho e pelo suporte.

Agradeço ao querido Dr. George James, à querida Drª Paty e à querida equipe da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, pelo afeto e por tudo que representam na minha carreira.

Agradeço aos amigos que fiz nesses anos de Salvador. Àqueles que passaram, foram e ficaram, e àqueles que passaram e estão: meu muito obrigada.

Agradeço à Professora Gabriela Expósito, com quem tive a sorte de estar perto como monitora por dois proveitosos semestres. Obrigada pelo incentivo na academia, no direito e no processo civil.

Agradeço ao meu orientador, Eduardo Sodré, pela efetiva orientação neste trabalho e, mais do que isso, pela orientação que proporciona àqueles que têm a sorte de tê-lo como professor.

Agradeço aos bons professores da Egrégia, que são muitos.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Por fim, agradeço a mim, também.

COELHO, Caroline Matos. *A oponibilidade da convenção processual atípica sobre prova ao juiz de direito no processo civil brasileiro*. 91 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, consagrado como cláusula geral de negociação processual, autoriza os sujeitos processuais a celebrarem negócios jurídicos processuais atípicos. Essa previsão, alinhada aos pilares da solução consensual de conflitos, do modelo cooperativo de processo e da valorização do autorregramento da vontade, reconhece às partes a possibilidade de firmar convenções processuais sobre os meios de prova. Por outro lado, a interpretação literal do artigo 370 do CPC, que facilita ao juiz determinar provas de ofício e indeferir as que considerar inúteis, apresenta-se, à primeira vista, como obstáculo à livre disposição da matéria pelos litigantes. Surge, assim, a indagação: em caso de conflito entre o que foi convencionado pelas partes e a atuação instrutória do magistrado, o que deve prevalecer? Considerando esse contexto, delimitou-se o objeto da presente pesquisa à análise de duas hipóteses específicas: a existência de convenções processuais com efeito limitativo da prova e aquelas com efeito determinativo. Para explorá-las, buscou-se investigar as intersecções entre a autonomia privada e as prerrogativas instrutórias do juiz, com base em um estudo sistêmico do Código de Processo Civil vigente, a fim de verificar se as convenções processuais possuem aptidão para limitar ou direcionar a atuação instrutória do magistrado. Concluiu-se que, em se tratando de pacto limitativo de prova, a atuação do juiz está limitada ao que as partes convencionaram, não lhe sendo dado produzir prova de ofício; ao passo que, tratando-se de convenção determinativa de prova que se revele inútil ao deslinde do feito, é possível indeferir sua produção.

Palavras-chave: Autorregramento da vontade. Convenções processuais probatórias. Poderes instrutórios do magistrado.

ABSTRACT

Article 190 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, enshrined as a general clause of procedural negotiation, authorizes the procedural subjects to enter into atypical procedural legal transactions. This provision, aligned with the pillars of consensual dispute resolution, the cooperative model of procedure, and the valorization of self-regulation of will, recognizes the parties' ability to enter into procedural agreements regarding means of evidence. On the other hand, a literal interpretation of Article 370 of the Code, which allows the judge to determine evidence *ex officio* and to dismiss that which is deemed unnecessary, appears, at first glance, as an obstacle to the parties' freedom to dispose over evidentiary matters. This gives rise to the following question: in the event of a conflict between what has been agreed upon by the parties and the judge's initiative in the evidentiary phase, which should prevail? In this context, the present research is limited to the analysis of two specific scenarios: procedural agreements with limiting effects on evidence, and those with a determinative effect. To examine these scenarios, the study seeks to explore the intersections between private autonomy and the judge's evidentiary powers, based on a systemic reading of the current Code of Civil Procedure, in order to determine whether procedural agreements have the capacity to limit or guide the judge's evidentiary activity. It is concluded that, in the case of an agreement limiting evidence, the judge's powers are constrained by what the parties have agreed upon, and the judge is not permitted to produce evidence *ex officio*. Conversely, when dealing with a determinative agreement regarding evidence that proves to be unnecessary for the resolution of the dispute, the judge may dismiss its production.

Key-words: Party Autonomy. Procedural agreements on evidence. Judge's fact-finding powers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ampl.	Ampliada
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Atual.	Atualizada
CC/02	Código Civil de 2002
Cf.	Conferir
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
ed.	Edição
ex.	Exemplo
Ibid.	Ibidem
n.	Número
Op. cit.	Opus citatum
Org.	Organizador (es)
tir.	Tiragem
v.	Volume

LISTA DE FIGURAS

Ilustração 1 – Categorias dos fatos jurídicos.....	26
Ilustração 2 – Categorias dos fatos jurídicos processuais.....	27

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SISTEMAS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	15
2.1 PRIVATISMO E PUBLICISMO	15
2.2 MODELOS TRADICIONAIS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO: ADVERSARIAL, INQUISITIVO E COOPERATIVO	19
2.3 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL: A CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO CPC.....	21
2.3.1 O processo enquanto ramo do direito público e a suposta impossibilidade de dar espaço ao autorregramento da vontade.....	21
3 TEORIA DO FATO JURÍDICO APLICADA AO PROCESSO CIVIL	25
3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	27
3.1.1 Negócios processuais unilaterais, bilaterais e plurilaterais.....	28
3.2 CONCEITO UTILIZADO NESTA PESQUISA.....	29
3.3 CLASSIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS	30
3.3.1 Convenções típicas e atípicas.....	30
3.3.2 Convenções pré-processuais e processuais	30
3.3.3 Convenções dispositivas e obrigacionais	31
3.4 TEORIA DO FATO JURÍDICO APLICADA ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS: PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA	31
3.4.1 Pressupostos de existência das convenções processuais	32
3.4.2 Requisitos gerais de validade das convenções processuais	33
3.4.2.1 Capacidade na convenção processual.....	33
3.4.2.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	36
3.4.2.3 Forma prescrita ou não defesa em Lei	37
3.4.2.4. Manifestação de vontade livre e consciente	38
3.4.3 Condições de eficácia	38

3.5 REQUISITOS DE VALIDADE ESPECÍFICOS	39
3.5.1 Direitos que admitam composição	39
3.5.2 Inserção abusiva em contrato de adesão.....	40
3.5.3 Manifesta situação de vulnerabilidade.....	41
4 DIREITO PROBATÓRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	43
4.1 O QUE É PROVA.....	43
4.2 DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA	44
4.3 VERDADE, DIREITO PROBATÓRIO E PROCESSO CIVIL	45
4.4 FINALIDADE DA PROVA.....	49
4.5 DESTINATÁRIOS DA PROVA	51
4.6 OBJETO DA PROVA: FATOS E DIREITO.....	51
4.6.1 Características do fato probando: fato controvertido, relevante e determinado	52
4.6.2 Fatos que independem de prova.....	53
4.6.2.1. Fato notório	53
4.6.2.2 Fato afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária	54
4.6.2.3 Fato admitido no processo como incontroverso	55
4.6.2.4 Fato em cujo favor milita presunção legal de existência	56
4.7 A POSSIBILIDADE DE CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE PROVA.	56
5 A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE PROVA AO JUIZ DA CAUSA.....	60
5.1 A ATUAÇÃO JUDICIAL NAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS	60
5.1.1 O magistrado como sujeito convenente	61
5.1.2 A atuação homologatória do magistrado	64
5.1.3 O magistrado enquanto terceiro	65
5.2 O ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ FRENTE ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS	66

5.3 A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL AO JUIZ DA CAUSA	68
5.3.1 A oponibilidade nos casos em que o juiz é parte da convenção	68
5.3.2 A oponibilidade nos casos em que o juiz é agente homologador da convenção	70
5.3.3 A oponibilidade nos casos em que o juiz é terceiro.....	71
5.3.3.1. A oponibilidade da convenção limitativa de provas	71
5.3.3.1.1. <i>A convenção processual como fonte de norma jurídica processual.</i>	72
5.3.3.1.2. <i>A subsidiariedade dos poderes instrutórios do juiz frente às convenções processuais probatórias</i>	73
5.3.3.1.3. <i>A possibilidade de dispor dos meios de prova</i>	75
5.3.3.2. A oponibilidade da convenção determinativa de prova	80
6 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

O exercício da autonomia privada no processo civil sempre foi envolto em certa nebulosidade, muito em razão dos supostos obstáculos decorrentes da concepção tradicionalmente publicista que se atribui ao direito processual. Não obstante, já no Código de Processo Civil de 1973 se reconhecia, ainda que de forma pontual, a possibilidade de as partes interferirem na condução do procedimento, inclusive por meio de negócios jurídicos processuais – a exemplo do artigo 181, pelo qual se podia reduzir ou prorrogar prazos dilatórios¹. No Código de Processo Civil de 2015, essa autonomia foi substancialmente ampliada com a introdução da cláusula geral de negociabilidade prevista no artigo 190. A partir de então, passa a ser expressamente possível às partes formular negócios jurídicos processuais atípicos, seja antes ou durante o curso do processo, para fins de deliberar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres ou sobre aspectos do próprio procedimento.

À vista disso, embora seja certo que os negócios jurídicos processuais, em geral, interfiram na atividade jurisdicional, o tema assume especial relevância no contexto das convenções processuais probatórias. Isso porque, de um lado, o artigo 190 do Código de Processo Civil permite às partes convencionar sobre os meios de prova, de outro, o art. 370, caput e parágrafo único, reserva ao magistrado o poder de determinar as provas que julgar necessárias para a resolução do mérito, bem como de indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, é necessário redimensionar e alinhar as prerrogativas conferidas aos magistrados e às partes.

Considerando a premissa principal deste trabalho - as convenções processuais em matéria probatória -, a pesquisa cuidará especificamente do conflito que pode surgir entre a vontade das partes regulamentada por convenção processual e o que entende e quer o juiz no âmbito da instrução do feito. O objetivo central é estudar a oponibilidade da convenção processual probatória ao juiz da causa, com o intuito de examinar se o magistrado estaria, ou não, vinculado a tais acordos. Especificamente,

¹ Art. 181, CPC/73. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

busca-se entender os limites dessa vinculação em duas situações distintas: a) quando a convenção restringe a instrução probatória, impedindo o julgador de determinar provas outras que julgue necessárias ao deslinde da causa; e b) quando a convenção impõe a realização de determinada prova, mesmo que o juiz a considere inútil para a solução do litígio.

A relevância do estudo está pautada na necessidade de investigar a compatibilidade entre as convenções probatórias e o exercício dos poderes instrutórios do magistrado, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 adota um modelo declaradamente cooperativo, assentado sobre as bases do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um tema que é pouco enfrentado e, quando enfrentado, encontra respostas díspares ou transversas, sendo esta a razão pela qual se justifica a elaboração desta pesquisa. Da mesma forma, não existe disposição legislativa específica sobre a matéria, muito menos entendimento jurisprudencial consolidado.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo, serão analisadas a dicotomia entre privatismo e publicismo, os modelos clássicos de estruturação do processo e a normatização do autorregramento da vontade no processo civil.

No capítulo segundo, se estudará o que são os negócios jurídicos processuais, o que é uma convenção processual e suas principais classificações, bem como os seus requisitos de existência, validade e eficácia à luz da Teoria do Fato Jurídico.

Em seguida, no capítulo terceiro, a pesquisa avança com questões relativas ao direito probatório no âmbito do atual sistema de processo civil brasileiro e à possibilidade de se firmar convenções processuais em matéria de prova.

No quarto capítulo, discutir-se-á a oponibilidade das convenções processuais probatórias ao magistrado, com o estudo dos diferentes papéis que o Órgão Jurisdicional pode assumir face a elas e a interpretação que se deve dar ao artigo 370 do CPC/15. Também neste capítulo, buscar-se-á responder a duas questões centrais: (i) se o juiz está vinculado à convenção que limita os meios de prova, impedindo-o de determinar prova de ofício; e (ii) se deve respeitar a convenção que impõe a produção de determinada prova, ainda que a considere inútil à solução da controvérsia.

Com esta abordagem, espera-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre as convenções processuais em matéria probatória, oferecendo perspectivas

que auxiliem na compreensão dos limites e potencialidades da atuação jurisdicional, ressaltando a relevância de práticas convencionais válidas e compatíveis com os princípios fundamentais da jurisdição num contexto de valorização à participação no processo.

O método de abordagem é o dedutivo, uma vez que o trabalho partirá de premissas gerais, com o estudo dos fundamentos teóricos acerca dos negócios jurídicos processuais e o princípio da autonomia das partes para, depois, analisar a oponibilidade das convenções processuais em matéria probatória ao Órgão Jurisdicional.

2 SISTEMAS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.1 PRIVATISMO E PUBLICISMO

Durante grande parte da história, as disputas eram resolvidas por autotutela. Com o fortalecimento do Estado, desenvolveu-se, de forma gradual, a tendência estatal de assumir para si a função de solucionar os conflitos.

No período romano, pelo menos num primeiro momento², o processo civil foi caracterizado por uma estrutura essencialmente privatista, na qual as partes tinham ampla autonomia, enquanto o Estado exercia um papel secundário em relação à lide. No que ficou conhecido como período primitivo, ou *legis actiones*, o procedimento era dividido em duas fases: a primeira, perante um pretor, que conhecia da causa; e a segunda, perante a um árbitro (*iudex*), escolhido pelas partes e responsável pelo julgamento³.

A tal dinâmica se deu o nome de *litiscontestatio*: um negócio jurídico por meio do qual as partes fixavam os limites da controvérsia, escolhiam o julgador (*iudex*) e assumiam voluntariamente o compromisso de aceitar e cumprir a decisão que viesse a ser proferida⁴. As partes convencionavam sobre os termos da lide e definiam os parâmetros de julgamento, cabendo ao árbitro decidir a demanda conforme os limites previamente estabelecidos. Com o tempo, o Estado passou a intervir de forma progressiva no instituto, culminando, posteriormente, na absorção do poder de escolha do árbitro, que antes era das partes, para o pretor.

Ainda no contexto romano, à medida em que o Estado se fortificava, a invasão à esfera privada crescia até que o próprio pretor absorveu, também, o poder de julgar. Essa nova fase, iniciada no século III d.C, ficou conhecida como *cognitio extra ordinem* e por ela mesmo se consolidou a absorção do *jus puniendi* pelo Estado⁵.

² A história processual romana pode ser segmentada em três períodos com características distintas: a) *Legis actiones* (desde a fundação de Roma (754 a.C.) até o final da República); b) *Per formulas* (desde o declínio da República até por volta de 285-305 d.C.); c) *Extraordinaria cognitio* (a partir do Principado (27 a.C.) até a queda do Império Romano). Para fim específico deste trabalho, o estudo se dará a partir da fase “*per formulas*”.

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 44.

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 28.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2019, p. 51.

Com a queda do Império Romano e o início da Idade Média, o processo civil sofreu um retrocesso significativo diante da ausência de critérios objetivos e uniformes de julgamento, aliado à influência do apelo religioso característico da época. As decisões judiciais passaram a se basear em duelos e ordálias, fundamentadas na crença na justiça divina. É só com as Universidades, com a atuação dos glosadores, que o conhecimento jurídico foi voltou a ser resgatado⁶.

Após a Idade Média, tem-se um período marcado pelo iluminismo e pelo liberalismo econômico e jurídico, na medida em que as demandas de liberdade, igualdade e fraternidade, advindas da Revolução Francesa, começam a dominar os pensamentos da sociedade europeia.

Nesse cenário, o processo voltou a ser tido como “coisa das partes”, pautado em uma visão eminentemente privatista. O juiz voltava a desempenhar, então, um papel passivo, limitando-se a assistir o embate entre as partes - que detinham o efetivo controle sobre o desenvolvimento do processo⁷. A condução da lide e a produção probatória eram, essencialmente, expressões da autonomia privada, desvinculadas da função pública do Estado⁸.

No final do século XIX, impulsionada por mudanças sociais⁹, emergiu a concepção do processo como função pública¹⁰. Concomitantemente, o jurista alemão Oskar von Bülow foi um dos primeiros a sistematizar a independência científica do direito processual, deslocando-o da órbita do direito material e o consolidando como ramo autônomo¹¹.

A partir disso, o processo passou a ser visto não apenas como um meio de resolução de litígios privados, mas como um mecanismo essencial à administração

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2019, p. 51-52.

⁷ *Ibid.*, p. 53-54.

⁸ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 93. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

⁹ Sob o influxo do Estado social (*welfare state*) e do intervencionismo estatal.

¹⁰ RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedural*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2019, pp. 79-78.

¹¹ A tese de Oskar von Bülow era de que a relação jurídica processual é pública por englobar o Estado-juiz, diferenciando-se da relação jurídica de direito material subjacente a ela. (BULLOW, Oskar. *Die Lehre von der Prozesseinredn und die Prozessvoraussetzungen*. Aalen: Scientia, 1969)

da justiça e à pacificação social¹². Nessa nova configuração, o interesse público prevalece sobre a vontade das partes¹³, e o juiz, antes um mero espectador, assume o protagonismo à vista do “escopo público da justiça”, numa tentativa de neutralizar o “egoísmo dos litigantes”¹⁴. Vale dizer, o Estado seria interessado não no objeto da lide, mas no modo em que esta se desenvolveria¹⁵.

Contrapondo-se ao privatismo característico da primeira fase do direito processual romano e do período liberal, o movimento de publicização posicionou o juiz como figura central do processo¹⁶. Difundiu-se amplamente a ideia de que a sua condução deveria ser exercida exclusivamente pelo magistrado, sem qualquer possibilidade de participação às partes¹⁷.

Outra decorrência desta mudança de eixo - das partes para o juiz - está no campo das provas e dos poderes instrutórios do magistrado - com particular interesse a este trabalho. No publicismo, o magistrado goza de amplos poderes instrutórios, podendo, inclusive, determinar a produção de provas de ofício.

Estas questões acompanham a concepção quase que instintiva - porque assim construída - de que a direção formal do processo compete exclusivamente ao juiz, não cabendo às partes a alteração do procedimento. O raciocínio comum era de que o processo não poderia abrigar como fonte normativa o contrato porque se trata de negócio jurídico relacionado ao direito privado. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 refletem esse entendimento¹⁸.

Contudo, fato é que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito, exigindo uma interpretação de processo para além da

¹² BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 21. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2019, p. 54.

¹⁴ RAATZ, Igor. *Op. cit.*, p. 89.

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno*. In: Saagi di diritto processuale civile (1900-1930). Volume primo. Roma: Società Editrice Foro Italiano, 1930, p. 385)

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 169.

¹⁷ *Ibid.*, p. 139.

¹⁸ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 22. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

dicotomia entre publicismo e privatismo. Assim, se a Constituição reflete os valores e princípios do modelo estatal vigente, é imperativo que a compreensão do processo seja permeada pelos atributos do Estado Democrático de Direito¹⁹.

Nesse contexto, o processo passa a ter escopos não apenas jurídicos, mas igualmente sociais (ex.: pacificação dos conflitos com justiça) e políticos (ex.: afirmação do poder estatal)²⁰. A participação das partes na sua condução é um dos grandes pilares do processo civil democrático²¹, assumindo papel crucial na legitimação da atividade jurisdicional²², uma vez que, considerando que os juízes não são eleitos pelo voto popular, ao contrário do que ocorre com os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, a legitimidade de suas decisões decorre, em grande medida, dos mecanismos de participação conferidos às partes envolvidas no litígio²³.

É possível afirmar, portanto, que o maniqueísmo quase que religioso entre direito público e direito privado foi superado, de forma que o publicismo e o privatismo coexistem de maneira mais ou menos saudável no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pela adoção de um modelo cooperativo de processo, conforme se verá adiante²⁴.

Em breves linhas, no sistema cooperativo, o magistrado e as partes desempenham papéis complementares na realização da justiça²⁵. Abandona-se a

¹⁹ Tanto é assim que o próprio CPC traz, no art. 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

²⁰ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 95. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²¹ O Novo Código de Processo Civil consagrou o que parte da doutrina denomina de processo constitucional, orientado por uma perspectiva compatível com os valores e princípios consagrados na Constituição Federal, levando ao existir de uma nova fase metodológica da ciência do processo: o “neoprocessualismo” ou “formalismo valorativo”. Sobre o assunto, cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. v.1. 25. ed., rev., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 64; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2006, n. 137, p. 7–31, jul., 2006.

²² RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedural*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 91.

²³ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 31. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

²⁴ *Ibid.*, p. 39.

²⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.

concepção de um juiz com protagonismo absoluto, privilegiando-se um cenário no qual a autonomia privada seja preservada e incentivada. Destarte, busca-se um processo efetivamente democrático, em que convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes, sempre balizados pela conformação constitucional dos direitos fundamentais.

2.2 MODELOS TRADICIONAIS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO: ADVERSARIAL, INQUISITIVO E COOPERATIVO

A forma como o processo é estruturado reflete concepções distintas sobre o papel das partes e do juiz na condução do procedimento e no desenvolvimento da tutela jurisdicional. Ainda que exista discussão sobre a dicotomia dos modelos de estruturação e críticas acerca da terminologia empregada, historicamente, três deles se destacam: o adversarial, o inquisitivo e o cooperativo.

O modelo adversarial assume a forma de competição, desenvolvendo-se como um conflito entre os adversários diante de um Órgão Jurisdicional relativamente passivo²⁶. A autonomia das partes é reforçada e se alicerça na ideia de que o processo constitui um embate. O juiz, na posição de terceiro imparcial, limita-se a decidir com base nos elementos que lhe são apresentados, sem muito espaço para iniciativas próprias²⁷, enquanto às partes cabe a definição do objeto litigioso, a especificação das questões de fato e de direito e a definição e produção dos meios de prova²⁸.

Já o modelo inquisitivo confere um feixe mais amplo de poderes - inclusive instrutórios - ao magistrado. Em verdade, o juiz atua como verdadeiro protagonista do

²⁶ CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 180, 2010. p. 207; DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 91. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2025.

²⁷ “A intervenção judicial, nesse contexto, deve limitar-se ao estritamente necessário, pois conforme sugere um conhecido brocardo apregoado em defesa desse sistema ‘A judge who opens his mouth closes his mind’, o que bem sintetiza, ademais, as bases da ideologia que o sustenta”. (CUNHA, Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249, 2015, p. 455-456).

²⁸ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 93. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

processo, participando ativamente da sua condução e na formação do conjunto probatório²⁹.

Fala-se que, no modelo adversarial, prepondera o princípio dispositivo e que, no modelo inquisitorial, prepondera o princípio inquisitivo³⁰⁻³¹

De todo modo, há de se reconhecer a inexistência de um modelo puro. A adoção de um modelo processual não é excludente, e diferentes sistemas jurídicos frequentemente incorporam características distintas acerca de diferentes temas. Nada impede que o legislador, em relação a um tema, utilize o "princípio dispositivo" e, em relação ao outro, o "princípio inquisitivo", ajustando-os conforme as tradições do ordenamento jurídico-ideológico e da cultura política da época³². Nesse sentido, não é possível afirmar que o processo civil brasileiro - objeto de estudo desta pesquisa - é totalmente dispositivo ou inquisitivo.

A par disso, fala-se em "modelo cooperativo", reconhecido expressamente no art. 6º do CPC/15³³. Sob essa ótica, o andamento do processo se caracteriza pelo diálogo entre os sujeitos processuais³⁴. A decisão judicial final, ainda que proferida exclusivamente pelo Órgão Jurisdicional, resulta de um processo de construção coletiva, fundamentado em uma atividade cognitiva compartilhada ao longo de todo o trâmite processual³⁵. Tem-se como ponto de partida e de chegada a ideia de uma verdadeira "comunidade de trabalho"³⁶.

²⁹ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 39. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

³⁰ Nesse contexto, "princípio" é utilizado enquanto sinônimo de "fundamento" ou "orientação preponderante", conforme orientação de CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 91.

³¹ DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 91. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2025.

³² *Ibid.* Na mesma linha de intelecção, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 91.

³³ Art. 6º, CPC/15. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³⁴ DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 94. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2025.

³⁵ *Ibid.*, p. 95.

³⁶ O termo foi empregado por Dierle José Coelho Nunes para trabalhar a ideia de uma relação de convivência entre as partes e o juiz no processo (NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215).

O que se pretende, pois, é equilibrar os sistemas adversarial e inquisitorial a partir do modelo constitucional de processo, assegurando este seja instrumento efetivo à tutela de direitos, sem que isso implique a limitação da autonomia das partes ou a imposição de um dirigismo exacerbado pelo juiz³⁷.

Inclusive, segundo Freddie Didier, existe um verdadeiro “microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”, uma vez que (i) o CPC é estruturado a estimular a autocomposição e esta é, sem dúvida, uma das formas do exercício do poder de autorregramento; (ii) a vontade da parte delimita o objeto litigioso do processo e do recurso; (iii) o próprio CPC prevê negócios processuais típicos, bem como (iv) prevê uma cláusula geral de negociação de negócios jurídicos atípicos; (v) o CPC consagra o princípio da cooperação como valorização da vontade das partes no processo, além de (vi) prestigiar a arbitragem³⁸.

Nessa perspectiva, o processo civil brasileiro atual se estrutura com base em um ideal participativo, alinhado aos princípios constitucionais. Essa concepção afasta qualquer viés de protagonismo unilateral e privilegia uma atuação colaborativa, na qual o juiz e as partes exercem suas funções em conjunto para garantir uma solução mais justa e eficiente ao litígio.

2.3 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL: A CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO CPC

2.3.1 O processo enquanto ramo do direito público e a suposta impossibilidade de dar espaço ao autorregramento da vontade

A discussão sobre a autonomia privada no processo perpassa, invariavelmente, pela consideração do direito processual civil enquanto área do direito público, bem como pela importância das partes na condução do procedimento, conforme estudado no tópico anterior.

De antemão, ressalta-se que será utilizada, neste capítulo e nesta pesquisa, a expressão “autorregramento da vontade” para denominar o “complexo de poderes,

³⁷ DIDIER, Freddie Jr. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). *Negócios processuais*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 38.

³⁸ *Ibid.*, p. 39-41.

que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”³⁹.

Em primeiro lugar, ainda que se queira dizer que o direito processual civil é, historicamente, vinculado ao direito público, isso de nenhuma maneira configura óbice à sua coexistência com a autonomia privada⁴⁰. Ao contrário: atualmente, compreender a essência pública do processo é concebê-lo como um instrumento de garantia de direitos⁴¹. Nas palavras de Mária Célia Nogueira, “a proposta democrática do atual modelo não é outro senão a de equilibrar a tensão entre público e privado a partir do reposicionamento de seus espaços e limites”⁴².

A Constituição de 1988, enquanto norma fundamental do ordenamento jurídico, projeta seus princípios estruturantes para a legislação infraconstitucional, influenciando diretamente a conformação do CPC de 2015. Nesse sentido, o ideal de liberdade previsto genericamente no art. 5º, caput, da CF/88 atua como sustentáculo para o reposicionamento da autonomia privada no ambiente processual⁴³. É o direito à liberdade que fundamenta a permissão do autorregramento da vontade no processo⁴⁴ e tal perspectiva demanda que este seja compreendido não apenas como mecanismo de realização da jurisdição, mas igualmente como um espaço que assegure a atuação e a colaboração das partes.

Não obstante, apesar do processo ser ramo do direito público dada a presença do Estado-juiz na relação jurídica processual, disso não decorre o despojo de interesses privados⁴⁵. Há de se reconhecer, pois, que interesses públicos e privados

³⁹ Acerca disso, Fredie Didier leciona que “o autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico.” (DIDIER, Fredie Jr. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). *Negócios processuais*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 36)

⁴⁰ *Ibid.*, p. 37.

⁴¹ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴² BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 46.

⁴³ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 49.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 189.

coexistem, prevalecendo ora um, ora outro, a depender das circunstâncias e da natureza da controvérsia, a ser analisada caso a caso⁴⁶.

Nesse contexto, a autonomia privada não representa uma negação da função jurisdicional, mas sim um recurso que contribui para o aumento da eficiência, da utilidade prática e da racionalização do rito processual. A jurisdição não pode e não deve ser vista como um fim em si mesmo. Conforme questiona Behlua Maffessoni, se o objetivo do processo é alcançar a solução mais adequada à controvérsia, por que não permitir àqueles que são por ela diretamente afetados influenciem na sua condução?⁴⁷

Inclusive, já se falava de negócio jurídico processual típico mesmo no Código de 1973, a exemplo da possibilidade de suspensão convencional do processo (art. 265, II) e da cláusula de eleição de foro (art. 111). O CPC de 2015 manteve tais hipóteses e passou a prever situações outras, como a do calendário processual (art. 191) e a escolha consensual do perito pelas partes (art. 471)⁴⁸. E, para além disso, positivou no ordenamento jurídico, com o art. 190, a possibilidade de as partes firmarem, seja em conjunto com o juiz ou não, negócio jurídico processual fora das hipóteses legisladas. Trata-se de uma cláusula geral de negociação que autoriza os sujeitos processuais a, de forma atípica, convencionarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres, bem como acerca do próprio procedimento, adaptando-o às particularidades do caso concreto⁴⁹.

Nesse sentido, a dimensão democrática do processo se revela pela maior abertura do sistema à atuação das partes⁵⁰, na medida em que a elas é dada a possibilidade a conduzir o seu desenrolar em conjunto com o juiz⁵¹. O que ocorre é a

⁴⁶ *Ibid.*, p. 191.

⁴⁷ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 32. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴⁸ No código de 1973, o perito era escolhido pelo juiz (arts. 331, I e 421). No código de 1939, após a redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570 de 1946, a escolha do perito ficava a cargo das partes (art. 129 e 139).

⁴⁹ Art. 190, CPC/15. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁵⁰ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 50. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em:

⁵¹ *Ibid.*, p. 51.

ampliação dos espaços de participação, com o consequente reconhecimento do caráter normativo da vontade.

Assim, diante dessa notável tendência de ampliação e respeito ao autorregramento da vontade para além do direito privado, não é mais possível sustentar a tese de que não há espaço para a autonomia das partes no campo do processo civil pelo simples motivo deste estar inserido no contexto de direito público. O que se tem é a conjugação entre interesses privados e públicos, por meio da construção de um cenário cooperativo e equilibrado que dá importância ao papel de todos os sujeitos processuais⁵².

⁵² MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

3 TEORIA DO FATO JURÍDICO APLICADA AO PROCESSO CIVIL

Os negócios jurídicos processuais são, antes de mais nada, negócios jurídicos, tradicionalmente objeto de estudo do direito privado, mais especificamente, o direito civil. À vista disso, é relevante estudar, primeiro, os negócios jurídicos - à luz do direito material - para, em sequência, tratar dos negócios jurídicos processuais. Dessa forma, ainda que de forma sucinta, propõe-se uma retomada à Teoria Geral do Fato Jurídico, com o objetivo de fundamentar os negócios jurídicos processuais, ou, como se verá, as convenções processuais. Parte-se, para tanto, da teoria elaborada por Pontes de Miranda, amplamente estudada por Marcos Bernardes de Mello⁵³.

Para Pontes de Miranda, o Direito é estruturado a partir de fatos jurídicos, compreendidos como todo acontecimento que incide no mundo jurídico, produzindo efeitos normativos⁵⁴. Os fatos são classificados em (i) fatos naturais - juridicamente irrelevantes pois não repercutem na órbita jurídica - e em (ii) fatos jurídicos lato sensu⁵⁵.

Um fato só é considerado jurídico, isto é, só tem relevância jurídica, quando seu suporte fático se subsume à hipótese de incidência prevista na norma⁵⁶. Tendo-se um fato jurídico, ele pode ser lícito ou ilícito, se estiver ou não em conformidade com o direito, respectivamente⁵⁷. Para esta pesquisa, importam apenas os fatos lícitos, visto que os ilícitos adentram o estudo da responsabilidade civil - que de nenhuma maneira é o objeto de estudo deste trabalho.

A par dos fatos jurídicos lícitos, eles se classificam em (i) fatos jurídicos em sentido estrito - fatos que, embora dotados de relevância jurídica, não dependem da vontade humana para ocorrer; (ii) atos jurídicos em sentido amplo - atos humanos voluntários; e (iii) atos-fatos jurídicos, aqueles em que não houve manifestação

⁵³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado, I*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 51 e 52.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – v. I*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 373-374.

⁵⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 103.

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado, II*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1977, p. 183-185.

vontade necessária a sua ocorrência ou, ainda que tenha havido, essa se apresenta como juridicamente irrelevante⁵⁸.

Os atos jurídicos em sentido amplo podem ser (i) atos jurídicos em sentido estrito ou (ii) negócios jurídicos⁵⁹. Porquanto atos jurídicos, todos eles dependem, necessariamente, da vontade humana para ocorrer⁶⁰. A diferença entre o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico é que, naquele, o sujeito não tem liberdade para escolher os efeitos que serão produzidos pelo ato, eles derivam, necessariamente, da lei⁶¹. Por outro lado, tratando-se de negócio jurídico, é possível escolher a categoria jurídica do conteúdo eficacial⁶².

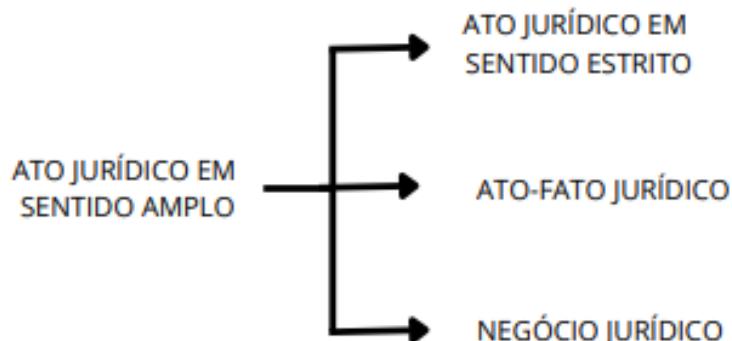


Ilustração 1 Categorias dos Fatos Jurídicos

Fonte: autoria própria.

À vista disso, o negócio jurídico é uma espécie de fato jurídico cujo núcleo é a manifestação consciente de vontade, à qual o ordenamento jurídico confere, dentro de limites previamente estabelecidos, a possibilidade de o praticar ou não, bem como a possibilidade de escolha da categoria jurídica que se quer⁶³.

⁵⁸ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*. vol. 148. São Paulo: Ed. RT, 2007)

⁵⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 190.

⁶⁰ Sobre isso, Marcos Bernardes de Mello conceitua ato jurídico como “o fato jurídico cujo suporte fáctico prevê como seu cerne uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 182)

⁶¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 198.

⁶² MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 203.

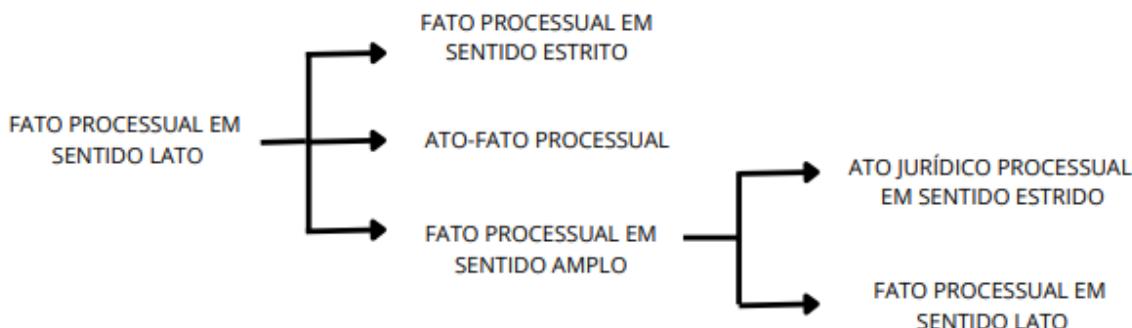
⁶³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 225.

3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Transportando a Teoria Geral do Fato Jurídico ao direito processual⁶⁴, tem-se que o fato jurídico processual é aquele que, juridicizado pela incidência da norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo⁶⁵. Ressalta-se, mais uma vez, que serão estudados apenas os fatos lícitos.

Assim, da mesma forma que os fatos jurídicos do direito material, os fatos jurídicos processuais em sentido amplo são classificados em (i) fato jurídico processual em sentido estrito, (ii) ato-fato processual e (iii) ato processual em sentido amplo⁶⁶. O fato processual em sentido estrito é ato natural e involuntário, mas com relevância para o processo⁶⁷; o ato-fato é o fato humano cujo resultado da conduta, ainda que avolitiva, importa ao direito, mas a vontade, existindo, não tem relevância jurídica alguma; e (iii) o ato processual em sentido amplo é o ato necessariamente voluntário cuja manifestação intenta produzir efeitos jurídicos⁶⁸.

O ato processual em sentido amplo, por sua vez, pode ser (i) ato jurídico processual em sentido estrito – quando a vontade é importante para a escolha de fazê-lo – ou (ii) negócio jurídico processual – quando a vontade humana influencia, também, no conteúdo eficacial⁶⁹.



⁶⁴ Conforme Paula Sarno, a classificação dos fatos jurídicos pode ser perfeitamente incorporada pela Teoria Geral do Processo, feitas, claro, as devidas adaptações. (BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*. vol. 148. São Paulo: Ed. RT, 2007).

⁶⁵ *Ibid.*, p. 20.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 21.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 21.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 22-23.

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 57.

Ilustração 2 Categorias dos Fatos Jurídicos Processuais

Fonte: autoria própria.

Na categoria do ato jurídico processual em sentido estrito, embora a vontade seja relevante para a escolha de praticá-lo, ela não tem o poder de determinar os seus efeitos, que são estabelecidos pela lei processual. No negócio jurídico processual, há a vontade de praticar o ato, a vontade de ingressar na categoria jurídica e a vontade de produzir o resultado⁷⁰.

Em síntese, os negócios jurídicos processuais constituem uma modalidade de atos processuais que pressupõem manifestação de vontade das partes, distinguindo-se dos fatos jurídicos e dos atos processuais em sentido estrito por objetivarem a produção de efeitos jurídicos específicos especialmente escolhidos pelas partes⁷¹⁻⁷².

3.1.1 Negócios processuais unilaterais, bilaterais e plurilaterais

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados como unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Tal classificação pode decorrer da formação do ato, considerando-se a quantidade de manifestações de vontade ou, ainda, das consequências por ele produzidas⁷³.

A presente seção se propõe a examinar essa classificação sob a perspectiva do número de centros de interesse exteriorizados nas declarações de vontade envolvidas na constituição do negócio. Não importa quantos sujeitos manifestaram a vontade negocial, mas o número de lados de que partem tais manifestações e se há reciprocidade entre elas⁷⁴.

⁷⁰ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*. vol. 148. São Paulo: Ed. RT, 2007.

⁷¹ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 61. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

⁷² “Para que estejamos diante de verdadeiros acordos processuais, os efeitos desencadeados pelo negócio jurídico devem ser queridos pelos sujeitos, i.e., os convenientes, através de sua autonomia, devem ter programado a produção daqueles efeitos.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 292)

⁷³ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 62. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

⁷⁴ Quando ocorre pluralidade subjetiva em qualquer dos lados do negócio jurídico, diz-se que há pluripessoalidade, o que em nada altera a identidade do negócio jurídico. (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2004, p. 239)

Os negócios processuais unilaterais se constituem em uma única manifestação de vontade⁷⁵, a exemplo da desistência da ação antes da defesa e da sentença (art. 485, §§4º e 5º, do CPC/15), do reconhecimento da procedência do pedido e da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, inciso III, alíneas *a* e *c*, do CPC/15).

Os negócios jurídicos bilaterais derivam do ajuste de duas vontades – vontades essas que podem reunir inúmeros sujeitos⁷⁶.

Para que se compreenda os negócios processuais plurilaterais é necessário ter em mente que a relação processual plurilateral é aquela entendida com mais de dois lados (polos de interesse), e não necessariamente com mais de duas partes⁷⁷. A par disso, os negócios jurídicos processuais plurilaterais exigem duas ou mais manifestações de vontade distintas, emanadas de mais de duas posições diferentes, mas convergentes quanto ao objeto.

3.2 CONCEITO UTILIZADO NESTA PESQUISA

Para fim de maior precisão técnica, em que pese o melhor conceito pareça ser, à primeira vista, o de “negócio jurídico”, adotar-se-á, neste trabalho, a expressão “convenções processuais”, tida como negócio jurídico plurilateral⁷⁸ porquanto importe o consenso entre diferentes polos do processo - ou do pretenso processo, tratando-se de convenção pré-processual – para a realização de um escopo comum⁷⁹.

Nesse sentido, as convenções estabelecem uma unidade de desígnios: não subsistem interesses contrapostos - como é possível e comum de acontecer nos negócios jurídicos⁸⁰. Em consonância com isso, Antonio do Passo Cabral conceitua

⁷⁵ *Ibid.*, p. 237.

⁷⁶ MAFFESSONI, Behlau Ina Amaral. *Op. cit.*, p. 62.

⁷⁷ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*. vol. 148. São Paulo: Ed. RT, 2007.

⁷⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 85 e 66.

⁷⁹ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.) *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89 e BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. v. II. Imprenta: Coimbra, p. 198;

⁸⁰ Num contrato de compra e venda, por exemplo, o vendedor tem interesse em transferir a propriedade de um bem, enquanto o comprador almeja adquiri-lo. Nas convenções processuais, ao contrário, os interesses são os mesmos. Para fins de exemplificação, ainda no campo do direito material, basta imaginar um Memorando de Entendimentos, com cláusula vinculante, cuja obrigação principal é a formação de um consórcio para participação de um certame público. O interesse é comum, assemelhando-se mais a uma convenção. Sobre o tema, cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 72.

convenção processual como “o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alterem o procedimento”⁸¹.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Esclarece-se que este tópico não pretende esgotar todas as classificações acerca das convenções processuais, mas sim apresentar, dentre as principais categorias sistematizadas pela doutrina, aquelas que forneçam uma base teórica suficiente a viabilizar a compreensão do tema proposto neste trabalho.

3.3.1 Convenções típicas e atípicas

O critério utilizado para esta classificação é a previsão ou não previsão em lei da convenção.

As convenções típicas estão expressamente previstas na legislação, a exemplo do foro de eleição (art. 63 do CPC), da convenção de arbitragem (arts. 1º e 337, inciso X do CPC) e do calendário processual (art. 191 do CPC).

Já as convenções atípicas são aquelas que não estão dispostas na lei, mas cuja celebração é permitida pela cláusula geral de negociação atípica do art. 190 do CPC/2015⁸².

3.3.2 Convenções pré-processuais e processuais

As convenções podem ser anteriores à instauração do processo (pré-processuais) ou a ele contemporâneas (incidentais)⁸³, isto é, realizadas no curso do processo.

⁸¹ *Ibid.*, p. 85.

⁸² O Código de Processo Civil de 2015, além de introduzir a cláusula geral que admite negócios jurídicos processuais atípicos, ampliou o elenco de negócios processuais típicos, inclusive no âmbito da prova, com convenções para a escolha consensual do perito (art. 471), a distribuição do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º) e ao saneamento do processo (art. 357, § 2º).

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 95.

3.3.3 Convenções dispositivas e obrigacionais

As convenções dispositivas, também denominadas convenções sobre atos do procedimento, tem como objeto as próprias regras processuais, a fim de modulá-las para ajustar o processo às especificidades da causa⁸⁴.

Por outro lado, os acordos obrigacionais não se voltam à modificação do procedimento em si, mas estabelecem obrigações entre as partes, sejam elas de dar, fazer ou não fazer: são convenções que tratam sobre situações jurídicas processuais⁸⁵.

3.4 TEORIA DO FATO JURÍDICO APLICADA ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS: PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

Se convenção processual é, antes, negócio jurídico plurilateral, deve ser analisada à luz dos requisitos estruturais do direito privado, naturalmente adaptados às especificidades normativas do processo civil.

Assim como os atos jurídicos em geral, as convenções processuais podem ser estudadas em três planos distintos: existência, validade e eficácia. Cada plano responde a uma pergunta fundamental, respectivamente: a convenção existe? é válida? produz efeitos jurídicos?

No plano da existência, a análise recai sobre os elementos mínimos que compõem o suporte fático necessário para que o ato seja reconhecido como negócio jurídico. Em outras palavras, o que se quer é verificar se o suporte fático necessário foi devidamente constituído, possibilitando a incidência da norma jurídica⁸⁶. Aqui, examina-se se os elementos constitutivos do ato estão presentes: agente, objeto, manifestação de vontade e forma⁸⁷.

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 91.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 92.

⁸⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2004, p. 140.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. *Novo curso de direito civil: parte geral - v.1 - 26. ed.* - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p 830.

No plano da validade, analisa-se se, o suporte fático, sendo suficiente, é viciado⁸⁸⁻⁸⁹. Os requisitos de validade correspondem à qualificação dos pressupostos de existência: o agente deve ser capaz; o objeto, lícito, possível, determinado ou determinável; a vontade, de boa-fé e livre de vícios; e a forma, conforme à lei ou não proibida por ela⁹⁰.

Por fim, o plano da eficácia se refere à produção dos efeitos jurídicos⁹¹. Um negócio jurídico pode existir e ser válido, mas ainda assim não produzir efeitos imediatos em razão da presença de condições suspensivas, resolutivas ou de termo.

Adentrar os pormenores de cada uma dessas qualidades - como dizer o que é uma forma livre ou não defesa em lei - foge ao escopo deste trabalho - que não é, *a priori*, discutir sobre contratos no âmbito do direito civil. Todavia, como se afirmou desde o início, os negócios jurídicos processuais são, em sua essência, negócios jurídicos, o que justifica a necessidade de examinar, ainda que brevemente, os elementos estruturantes que o compõem à luz da Teoria Geral do Fato Jurídico, sob risco de comprometer a compreensão do tema.

3.4.1 Pressupostos de existência das convenções processuais

Para além dos elementos ordinários que compõem o suporte fático dos negócios jurídicos no plano do direito material — a saber: agente, objeto, forma e vontade —, a existência das convenções processuais exige, especificamente, a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas e o consentimento entre elas⁹²⁻⁹³.

A celebração válida das convenções processuais requer a liberdade de contratação, compreendida como a faculdade de decidir se o acordo será firmado,

⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm. 2025, p. 319

⁸⁹ Segundo Marcos Bernardes de Mello, o plano da validade é onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante. (MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 141).

⁹⁰ *Ibid.*, p. 839.

⁹¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 142.

⁹² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 319.

⁹³ Antonio do Passo Cabral complementa pontuando que “para que estejamos diante de verdadeiros acordos processuais, os efeitos desencadeados pelo negócio jurídico devem ser queridos pelos sujeitos” (*Ibid.*, p. 321).

bem como a liberdade de estipulação, que diz respeito à definição autônoma do conteúdo e dos efeitos jurídicos do negócio⁹⁴.

3.4.2 Requisitos gerais de validade das convenções processuais

O art. 104 do Código Civil de 2002 elenca como requisitos essenciais de validade: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não proibida em lei⁹⁵. Além disso, a boa-fé objetiva é também tida como requisito de validade, visto que necessária à conformação de todo negócio lícito na ordem jurídica.

A inobservância de quaisquer desses requisitos pode determinar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, fazendo-o nulo ou o tornando nulo, respectivamente, a depender do grau de gravidade que a lei atribui⁹⁶.

3.4.2.1 Capacidade na convenção processual

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que as partes devem ser "plenamente capazes" para celebrar negócios jurídicos processuais. A norma, no entanto, não esclarece se essa exigência se refere à capacidade civil, própria do direito material, ou à capacidade processual. A dúvida é particularmente relevante diante da possibilidade de celebração de convenções processuais antes mesmo da instauração do processo, como ocorre, por exemplo, com a cláusula de eleição de foro.

No campo do direito material⁹⁷, a capacidade pode ser de direito – titularizada por toda e qualquer pessoa que nascem com vida⁹⁸⁻⁹⁹ – ou de fato - correspondente

⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 319.

⁹⁵ Art. 104, CC/02. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁹⁶ Além destes, Antonio do Passo Cabral, ao analisar o tema, propõe um conjunto de limites gerais para o controle do objeto das convenções processuais, quais sejam: (i) a impossibilidade de transacionar sobre matérias reservadas à lei; (ii) o respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual; (iii) a preservação da igualdade e do equilíbrio de poder entre as partes; e (iv) a vedação à transferência de externalidades negativas, como custos e ônus processuais, ao Poder Judiciário ou a terceiros (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 395-414).

⁹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. *Novo curso de direito civil: parte geral* - v.1 - 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 124.

⁹⁸ Art. 1º, CC/02. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁹⁹ Art. 2º, CC/02. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

à aptidão do sujeito para exercer, por si mesmo, os atos da vida civil, excluindo-se os absolutamente incapazes (menores de 16 anos)¹⁰⁰ e os relativamente incapazes, elencados no art. 4º do Código Civil¹⁰¹.

No direito processual civil, há três espécies de capacidade: a capacidade de ser parte, a de estar em juízo e a capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte decorre da personalidade civil¹⁰² e se refere à aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual ou assumir uma relação jurídica processual¹⁰³. Por consequência, toda pessoa física ou jurídica dotada de personalidade possui capacidade para integrar a relação processual¹⁰⁴.

A capacidade de estar em juízo (art. 70 do CPC) se refere à aptidão para praticar, pessoalmente, atos processuais, independente de assistência ou representação¹⁰⁵.

Já a capacidade postulatória diz respeito à aptidão para formular pretensões, manifestações ou defesas perante o Estado-juiz, sendo, via de regra, exercida por advogado habilitado¹⁰⁶.

¹⁰⁰ Art. 3º, CC/02. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

¹⁰¹ Art. 4º, CC/02. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

¹⁰² Nesse sentido: YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 92; e DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 25. ed., rev. ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 431.

¹⁰³ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 25. ed., rev. ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 431.

¹⁰⁴ O art. 70 do CPC traça um paralelo entre as capacidades material e processual, dispondo que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Assim, via de regra, a capacidade de direito implica capacidade para ser parte. Contudo, há hipóteses em que o sujeito, embora civilmente incapaz, detém capacidade processual. É o caso do menor de 16 anos, absolutamente incapaz segundo o Código Civil, mas legitimado a propor ação popular, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717/1965.

¹⁰⁵ DIDIER, Fredie Jr. *Op. cit.*, p. 433.

¹⁰⁶ Embora a regra geral seja a exigência de capacidade postulatória exercida por advogado, há hipóteses legais excepcionais em que tal representação é dispensada. São exemplos: as causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, previstas na Lei nº 9.099/1995, nas quais é permitida a atuação pessoal da parte quando o valor da causa não ultrapassa vinte salários mínimos; o habeas corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, em nome próprio ou de terceiro, independentemente de capacidade postulatória; as ações que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos moldes da Lei nº 12.153/2009, também até o limite de vinte salários mínimos; os procedimentos de jurisdição voluntária de menor complexidade, nos quais o juiz pode admitir a atuação da parte sem advogado, quando não houver litígio e for garantida a segurança jurídica do ato; e, ainda, nos processos trabalhistas, em especial nas reclamações individuais, onde é facultada às partes a postulação sem advogado, conforme autoriza o artigo 791 da CLT.

Fredie Didier Jr. sustenta que, no caso dos negócios jurídicos processuais, deve-se exigir como requisito de validade a capacidade processual¹⁰⁷. Em sentido diverso, Barbosa Moreira entende que se trata da capacidade para ser parte, que se confunde com a capacidade de direito material¹⁰⁸. Behlua Maffessoni¹⁰⁹ e Antonio do Passo Cabral¹¹⁰ entendem que a capacidade exigida deve ser aferida a partir da conjugação entre os requisitos do direito material e do direito processual.

Quanto à possibilidade de sujeitos materialmente incapazes firmarem convenções processuais, não há consenso doutrinário. Fredie Didier¹¹¹, Behlua Maffessoni¹¹² e Antonio do Passo Cabral¹¹³ entendem que pessoas absolutamente ou relativamente incapazes podem, em tese, celebrar convenções processuais, desde que representadas ou assistidas, respectivamente. Entretanto, Flávio Luiz Yarshell, por exemplo, defende a impossibilidade de celebração de convenções processuais por incapazes, mesmo que assistidos ou representados, entendendo pela taxatividade do artigo de "plena capacidade"¹¹⁴.

Por sua vez, há maior consenso doutrinário quanto à capacidade dos entes despersonalizados. Embora destituídos de personalidade jurídica, possuiriam eles personalidade judiciária, podendo, portanto, celebrar convenções processuais¹¹⁵. É o caso do condomínio, do espólio, da massa falida, da herança jacente, dos órgãos

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os Negócios Jurídicos Processuais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 42.

¹⁰⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.). *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo Saraiva, 1984, p. 94.

¹⁰⁹ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 80. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 342 e 345.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 42-43.

¹¹² MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Op. cit.*, p. 79.

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 346.

¹¹⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (coord.) *Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC*. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 91.

¹¹⁵ Defendendo a possibilidade, MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções Processuais em Matéria Probatória e Poderes Instrutórios do Juiz*. Belo Horizonte, 2020 Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 78-79, e MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.) *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo Saraiva, 1984, p. 94; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 92-93; DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 25. ed., rev. ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 433.

públicos e do Ministério Público, todos reconhecidos como capazes de ser parte, nos termos do art. 75 do CPC¹¹⁶⁻¹¹⁷.

Quanto à capacidade processual postulatória, compreende-se que a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos não exige, necessariamente, a intervenção de advogado, embora sua ausência possa indicar vulnerabilidade se constatado prejuízo decorrente da desigualdade na negociação¹¹⁸.

Adota-se, nesta pesquisa, o entendimento de que deve haver uma interdisciplinaridade entre a capacidade civil e a processual, de modo que, tratando-se de convenção processual, é razoável exigir capacidade processual como condição para sua celebração. Não obstante, trata-se, ainda assim, de negócios jurídicos, razão pela qual os pressupostos do direito material não podem ser desconsiderados.

Além disso, é necessário ter *legitimidade ad actum*. A situação jurídica regulada deve envolver as próprias partes, visto que não se pode dispor de situação jurídica de terceiro, sob pena de nulidade. Todo ato de disposição tem que partir do sujeito que titulariza a situação processual¹¹⁹.

No mais, acrescenta-se que a capacidade deve ser aferida no momento da celebração da convenção processual¹²⁰.

3.4.2.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável

O objeto da convenção processual deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, nos termos do art. 104, II, do Código Civil.

A licitude do objeto exige, mais do que a conformidade com o ordenamento jurídico, a conformidade com os princípios da moralidade, dos bons costumes e da ordem pública. Nesse sentido, não é possível convencionar que serão aceitas provas ilícitas no âmbito do processo¹²¹.

¹¹⁶ O Enunciado n. 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nesse sentido, dispõe que: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual”.

¹¹⁷ No âmbito do Ministério Público, a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público que trata da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, prevê, em seu art. 16, a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais em qualquer fase da investigação ou do processo, com o objetivo de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

¹¹⁸ O Enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

¹¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 336.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 350.

¹²¹ “Assim, somente é possível negociar comportamentos lícitos. São nulos, por exemplo, o negócio processual em que uma parte aceite ser torturada no depoimento pessoal e o negócio em que as partes

Além disso, é vedado convencionar sobre matéria que for de reserva legal, como, por exemplo, ampliar o rol taxativo de recursos previsto no art. 994 do CPC/15, criando um próprio. Na mesma linha de raciocínio, são inválidas convenções que afrontem normas cogentes ou que tenha por objeto afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível¹²².

A possibilidade do objeto se refere à sua viabilidade física e jurídica.

O objeto deve ser, ainda, determinado ou passível de determinação. A convenção deve ser clara sobre seu conteúdo a fim de que, se ele não for determinado quando da sua celebração, se tenha elementos suficientes para determiná-lo *a posteriori*.

Por fim, o direito deve comportar autocomposição, ao teor do art. 190 do CPC. O tema será aprofundado no tópico dedicado aos limites específicos das convenções processuais. De antemão, tem-se por direitos passíveis de autocomposição aqueles que podem ser solucionados diretamente pelas partes, sem a necessidade de intervenção do Estado.

3.4.2.3 Forma prescrita ou não defesa em Lei

Forma, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, é “o meio através do qual o agente expressa a sua vontade”¹²³.

No direito material, assim como no processo, vige o princípio da liberdade das formas, tal como expressamente estabelecem os artigos 107 do Código Civil¹²⁴ e 188 do Código de Processo Civil¹²⁵, exceto quando a lei expressamente a exigir.

Havendo exigência legal, a convenção só será válida se cumprir a forma exigida. Não havendo, basta que que não seja proibida pela lei.

aceitem ser julgadas com base em provas de fé (carta psicografada, por exemplo). No primeiro caso, o objeto do negócio é a prática de um crime; no segundo, o objeto do negócio vincula o Estado-juiz, que é laico, a decidir com base em premissa religiosa, o que é constitucional (art. 19, I, CF/1988).” (DIDIER, Fredie. *Ensaios sobre negócios jurídicos processuais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 45).

¹²² *Ibid.*, p. 47.

¹²³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4^a ed., 5^a tir. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126.

¹²⁴ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

¹²⁵ Art. 188, CPC/15. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

3.4.2.4. Manifestação de vontade livre e consciente

A manifestação de vontade, embora essencial à formação da convenção processual (requisito de existência), não possui, por si só, condão para produzir efeitos jurídicos. Para tanto, é necessário que, tal como ocorre nos negócios de direito material, seja também livre de vícios de consentimento (erro, dolo e coação¹²⁶) e vícios sociais (simulação¹²⁷ e fraude¹²⁸), conforme disciplinado nos artigos 138 a 167 do Código Civil, sob pena de invalidação¹²⁹.

Para além disso, as partes devem estar imbuídas de boa-fé objetiva. Trata-se de princípio respaldado tanto no Código Civil quanto no Código de Processo Civil. Neste último, o art. 5º dispõe que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Sendo assim, a realização de qualquer ato processual deve, necessariamente, atender isso, incluindo as convenções processuais.

Por fim, a manifestação de vontade, quando emanada por parte em situação de manifesta vulnerabilidade é nula¹³⁰, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Essa “manifesta vulnerabilidade” será abordada no tópico sobre os limites específicos das convenções processuais.

3.4.3 Condições de eficácia

As condições de eficácia das convenções processuais se desdobram em: (i) homologação pelo juízo, quando prevista pela lei ou pela vontade das partes, (ii) ocorrência de condição, termo ou encargo contratual e (iii) limites subjetivos do negócio jurídico.

¹²⁶ Arts. 138 a 155 do Código Civil.

¹²⁷ Art. 167 do CC/02. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

¹²⁸ Art. 166, CC/02. É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

¹²⁹ Nesse sentido, o no enunciado n. 132 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190”.

¹³⁰ Segundo Fernando Gajardoni, o vício na emissão de vontade por conta da vulnerabilidade do celebrante, é causa de nulidade do negócio, e não de anulabilidade. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Comentários ao código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 497)

No que se refere à homologação judicial das convenções processuais como requisito de eficácia, tem-se que esta só é necessária quando exigida por lei ou pela vontade das partes. Isso porque, nos termos do art. 200 do CPC/15, os negócios jurídicos processuais possuem eficácia imediata.

Quanto aos elementos que modulam os efeitos das convenções, tem-se a condição (relacionada a evento futuro e incerto), o termo (relacionado a evento futuro e certo) e o encargo (ônus decorrente de uma liberalidade), previstos pelos artigos 121 a 137 do CC/02.

Por fim, tem-se a necessária observância dos limites subjetivos do negócio jurídico. Nesse aspecto, entende-se que, tal qual ocorre com os negócios jurídicos em geral, a convenção processual tem eficácia *inter partes*: só produz efeitos internos perante os sujeitos que com ela consentiram¹³¹.

3.5 REQUISITOS DE VALIDADE ESPECÍFICOS

Além dos limites decorrentes do direito material, as convenções processuais devem se submeter aos requisitos contidos nas normas de direito processual. Nesse sentido, o art. 190 do CPC traz limites específicos¹³² (i) o processo deve versar sobre direitos que admitam autocomposição; (ii) é proibida a inserção abusiva em contrato de adesão e (iii) as convenções não podem ser firmadas em contextos de manifesta vulnerabilidade.

3.5.1 Direitos que admitam composição

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de celebração de convenções processuais nas causas que envolvam direitos que admitam autocomposição - conceito este que se mostra mais amplo do que o de direitos disponíveis, tradicionalmente adotado, por exemplo, na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), cujo artigo 1º vincula a arbitragem apenas aos conflitos que versem sobre “direitos patrimoniais disponíveis”¹³³.

¹³¹ As partes e o órgão do poder judiciário responsável por processar e julgar a causa, diante dos efeitos externos da convenção processual.

¹³² O caput do art. 190 expressa, ainda, que as partes devem ser capazes. Já se falou, no tópico 3.4.2.1, acerca da capacidade, razão pela qual se tratará, agora, especificamente dos demais requisitos.

¹³³ Art. 1º, Lei nº 9.307/96. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A distinção é relevante. Os direitos disponíveis são aqueles cujo titular pode exercê-lo livremente: alienando-o, transmitindo-o, renunciando-o, transacionando-o - sem que haja norma cogente impondo quaisquer embaraços¹³⁴.

Já os direitos que admitem autocomposição são aqueles cujo objeto admite solução consensual, ou seja, que podem ser solucionados diretamente pelas partes¹³⁵. A ênfase, portanto, não está na patrimonialidade ou na renunciabilidade do direito, mas sim na possibilidade de as partes exercerem autonomia negocial¹³⁶.

A partir dessa concepção, a indisponibilidade do direito material não constitui impedimento absoluto à celebração de convenções processuais¹³⁷, uma vez que estas não tratam diretamente do direito material *sub judice*, mas regulam as situações jurídicas processuais das partes e as adequações que se pode fazer no procedimento. O inverso também se verifica: mesmo que o direito material subjacente seja disponível, não é certo que os acordos processuais sejam todos admissíveis, porquanto ainda devam ser respeitados requisitos outros de validade¹³⁸.

Desse modo, é possível visualizar que, mesmo em demandas envolvendo direitos indisponíveis, subsistem hipóteses em que as partes podem estabelecer negócios processuais – acerca, por exemplo, de prazos - haja vista que o critério da “admissibilidade da autocomposição” amplia o campo de admissibilidade das convenções.

3.5.2 Inserção abusiva em contrato de adesão

Ainda que a liberdade contratual seja limitada no âmbito dos contratos de adesão, o parágrafo único do art. 190 do CPC/15, dispõe que é possível a realização de convenções processuais desde que sua inserção não seja tida por abusiva.

¹³⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38.

¹³⁵ DELGADO, Thiago Chacon. Negócios processuais e o compromisso de ajustamento de conduta. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, 2020, nº 76, p. 200. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Thiago_Chacon_Delgado.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2025; TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008, p. 46.

¹³⁶ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 87. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

¹³⁷ Essa leitura é acolhida pelo Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que estabelece que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

¹³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 374.

Justamente porque uma das partes não participa da elaboração do conteúdo do contrato, tenta-se protegê-la. Não se pode admitir que convenções processuais - ou qualquer outro meio de gestão processual chancelado pela lei - sejam utilizadas como instrumentos de surpresa ou de cerceamento de defesa, sobretudo quando formuladas de forma unilateral e sem a devida clareza para a parte vulnerável. A preocupação é com a preservação do consentimento livre e informado. Nesse sentido, impõe-se que o aderente detenha conhecimento claro e prévio acerca das estipulações que o vinculam, sob pena de invalidade da convenção processual¹³⁹.

3.5.3 Manifesta situação de vulnerabilidade

Outro limite trazido pelo art. 190, no seu parágrafo único, é o controle sobre “manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes”. A função protetiva da norma busca preservar a “paridade de armas”, assegurada pelo art. 7º do CPC/15¹⁴⁰, evitando desequilíbrios que afetem a livre manifestação de vontade e a igualdade que se espera entre os sujeitos no processo¹⁴¹.

A vulnerabilidade, nesse contexto, deve ser compreendida como a situação de desigualdade substancial na relação jurídica que comprometa a liberdade de contratar no processo¹⁴². Antonio do Passo Cabral a entende não apenas como pobreza econômica, mas também como desigualdade cultural, técnica, tecnológica e jurídica¹⁴³. O critério adotado é objetivo: não se trata de presumir vulnerabilidade, mas de demonstrar, no caso concreto, que ela efetivamente repercutiu na formação ou nos efeitos da convenção em termos de déficit sobre a participação e influência de uma das partes no processo.

¹³⁹ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 89. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

¹⁴⁰ Art. 7º, CPC/15. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 85.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 1, abr./jun, 2016, p. 6. Disponível em: https://www.mspj.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 402.

Importante destacar que a ausência de assistência técnica por advogado, embora constitua indício relevante, não é suficiente, por si só, para invalidar a convenção processual¹⁴⁴.

¹⁴⁴ Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

4 DIREITO PROBATÓRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

4.1 O QUE É PROVA

O processo tem como objetivo a entrega da prestação jurisdicional, por meio de uma decisão de mérito que ponha fim ao litígio, superando a incerteza acerca da veracidade ou falsidade das proposições fáticas apresentadas pelas partes. Nesse contexto, a atividade probatória desempenha papel central no processo, pois é justamente por meio dela que se poderá conhecer os fatos controvertidos e aqueles que, embora não sejam controvertidos, não admitem confissão em razão da indisponibilidade do direito. É nesse sentido que Eduardo Cambi afirma que, essencialmente, “provar significa demonstrar a verdade de uma proposição afirmada (*probatio est menonstrationis veritas*)”¹⁴⁵.

No campo técnico-jurídico, o vocábulo “prova” assume caráter plurissignificativo, podendo ser empregado em três acepções distintas¹⁴⁶: (i) como meio de prova; (ii) como o conjunto de atos praticados pelos sujeitos processuais com a finalidade de demonstrar a veracidade de determinada hipótese fática - tem-se, aí, a instrução probatória; (iii) como resultado da atividade de valoração das provas produzidas, compreendida como o efeito por elas gerado, que se traduz na formação do convencimento judicial¹⁴⁷.

Pode-se afirmar, portanto, que “prova” é, simultaneamente, meio, atividade e resultado: meio como o qual as informações são introduzidas no processo; atividade

¹⁴⁵ CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 47. Em sentido semelhante, Luiz Guilherme Marinoni define que prova é “todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 57).

¹⁴⁶ Adotada a noção tripartida da prova

¹⁴⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 275-276. DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 52; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 20; RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no processo civil. Negociando o que é negociável. In: Daniel de Resende Salgado; Ronaldo Pinheiro de Queiroz; Luís Felipe Schneider Kircher. (Org.). *Justiça Consensual*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 1, p. 494. Disponível em: https://www.academia.edu/99116394/Conven%C3%A7%C3%B5es_probat%C3%B3rias_no_processo_civil_Negociando_o_que_%C3%A9_negoci%C3%A1vel. Acesso em: 20 de maio de 2025.

de reconstrução possível dos fatos; e resultado da valoração consubstanciada na convicção do julgador¹⁴⁸.

4.2 DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

Segundo Eduardo Cambi, o direito à prova é direito público subjetivo de natureza constitucional, equiparado aos direitos de ação e defesa, que confere às partes posições jurídicas ativas em relação à autoridade estatal¹⁴⁹. Outrossim, Freddie Didier leciona que se trata do “conteúdo do direito fundamental ao contraditório”¹⁵⁰.

Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, o direito à prova emerge como uma consequência lógica do sistema constitucional à tutela do processo, à vista do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88)¹⁵¹. Para além disso, é possível afirmar que ele é indissociável da própria garantia constitucional da ampla defesa. Com efeito, não há defesa efetiva sem a possibilidade concreta de que as partes, querendo, possam produzir as provas que entendam necessárias para se saírem vencedoras da controvérsia.

Sob essa ótica, o direito à prova se revela como um componente essencial a permitir a utilização de todos os meios de prova considerados admissíveis, pertinentes e relevantes para a comprovação dos fatos deduzidos, atuando, inclusive como instrumento hábil à refutação das alegações deduzidas pela parte adversa. Da mesma forma, o direito à prova é expressão do contraditório (art. 5º, LV, CF), uma vez que representa a possibilidade de participação dialética no deslinde da causa¹⁵²⁻¹⁵³.

¹⁴⁸ CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

¹⁴⁹ Ibid., p. 45.

¹⁵⁰ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 54.

¹⁵¹ Também nesse viés, Eduardo Cambi entende o direito à prova como expressão do Estado Democrático de Direito, assegurando às partes o uso de todos os meios úteis à demonstração dos fatos e vedando ao legislador infraconstitucional a imposição de obstáculos irrazoáveis à sua produção. (CAMBI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 45-46).

¹⁵² Trata-se da faceta substancial e formal do contraditório, respectivamente.

¹⁵³ Sobre isso, cf. ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. O papel do juiz no direito probatório: apontamentos sobre os poderes instrutórios, a distribuição do ônus da prova e a preclusão pro iudicato. *Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, Nova Série, n. 5, 2020, p. 106. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/TEXTO-02.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2025.

O direito à prova tem, portanto, conteúdo amplo¹⁵⁴, porquanto compreende o (i) direito à proposição das provas - as partes podem se valer de todos os meios de prova, desde que considerado idôneos e úteis; (ii) direito de produção das provas propostas; (iii) direito de participar da produção das provas; (iv) direito de se manifestar sobre a prova produzida; (v) direito à valoração do resultado dessas provas.

No mais, não se pode esquecer que o modelo de processo adotado pelo Código de Processo Civil vigente é o modelo cooperativo. Dessa forma, a noção de direito à prova serve, também, para ressaltar o papel da colaboração entre as partes e o juiz na investigação dos fatos¹⁵⁵.

Trata-se, portanto, de verdadeiro direito fundamental¹⁵⁶, cuja realização é indispensável à concretização do contraditório substancial e à legitimidade da atividade jurisdicional.

4.3 VERDADE, DIREITO PROBATÓRIO E PROCESSO CIVIL

Em latim, verdade se diz *veritas*, que se refere à precisão, ao rigor de um relato no qual se diz o ocorrido¹⁵⁷. Segundo Marilena Chauí, toda discussão sobre verdade se relaciona com a busca do verdadeiro¹⁵⁸:

Do pressuposto que a verdade se relaciona à correspondência entre o que se diz e o que efetivamente se passou, a disciplina da prova, no processo civil, está intrinsecamente relacionada à possibilidade de alcançá-la. Isso porque, como visto, “prova” é, também, instrumento para a reconstrução dos fatos juridicamente relevantes, sendo, portanto, um meio pelo qual o processo tenta se aproximar de um ideal de verdade.

¹⁵⁴ Cf. DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55 e CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 46.

¹⁵⁵ CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 43.

¹⁵⁶ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op, cit.*, p. 55.

¹⁵⁷ Garcia, F. A. Filosofia e a verdade. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 23, p. 251-255, 6 maio 2008. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2799/0>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

¹⁵⁸ CHAUÍ, M. Convite à filosofia. 10. ed. São Paulo: Ática, 1998.

No CPC atual, o artigo 369 expressamente dispõe sobre “provar a verdade”¹⁵⁹, bem como o artigo 378 menciona que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Entretanto, ainda que assim seja, não se deve entender que a “busca pela verdade” seja o fim primordial do processo¹⁶⁰⁻¹⁶¹. O que se quer com o processo e a partir do processo é a justa composição da lide à vista do que um ideal de verdade pode oferecer. E é apenas isso: um ideal.

Ideal porque a verdade é algo inatingível: é humanamente impossível voltar ao passado - pelo menos até o estágio atual de evolução da ciência¹⁶². Há, pois, uma limitação epistêmica do processo - e de toda e qualquer área do conhecimento - quanto à reconstrução da realidade¹⁶³.

Ainda assim, não se deve descartar a utilidade do conceito para com o processo civil¹⁶⁴. Se o fim do processo é a prestação jurisdicional, faz-se necessário, para tanto, conhecer dos fatos alegados pelas partes a fim de se que possa fazer um justo juízo

¹⁵⁹ Art. 369, CPC/15. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹⁶⁰ Tanto é assim que o ordenamento respalda julgamentos feitos com base em cognição sumária e, ainda, legitima procedimentos nos quais a própria dilação probatória é limitada ou inexistente, a exemplo do mandado de segurança.

¹⁶¹ “(...) pela compreensão normativa do sistema jurídico brasileiro no âmbito civil, não se vislumbra a verdade como fundamento máximo, pois, apesar de ser enaltecidamente normativamente na legislação processual, é plenamente possível, por outro lado, decisões proferidas com base nas regras de julgamento previstas em lei, como ocorre nos exemplos acima cogitados, que se afastem de uma pretensa verdade.” (ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. Convenção das partes sobre os poderes probatórios do juiz: análise da validade e eficácia do negócio jurídico processual. *Revista ANNEP de Direito Processual*, p. 11. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/154>. Acesso em: 29 jun. 2025).

¹⁶² Ravi Peixoto aponta que “a busca pela verdade é dirigida ao legislador ou mesmo à teoria do processo e da aplicação do direito, não pressupondo que funcione como premissa da atuação das partes ou do juiz. Não se deve igualar o propósito de determinado instituto com a finalidade perseguida pelos sujeitos processuais. Não se pressupõe, então, que seja incumbência de quaisquer dos sujeitos processuais a busca pela verdade” (PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 39).

¹⁶³ No mesmo sentido, Leonardo Greco diz que “o direito nasce dos fatos e não houve até hoje nenhuma ciência ou saber humano que fosse capaz de empreender uma reconstrução dos fatos absolutamente segura e aceita por todos, para que o juiz, no seu mister, pudesse limitar-se a dizer o direito a ela aplicável” (GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016, p. 4. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/index>. Acesso em: 10 jun. de 2025).

¹⁶⁴ “Resulta entonces que, a pesar de todas las dudas que se puedan tener respecto del concepto general de verdad como correspondencia, y todos los problemas que conlleva, este concepto de verdad es el único que resulta sensato en el contexto del proceso.” (TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. In: *Discusiones: Prueba y conocimiento*, Alicante, n. 3, 2003, p. 39. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/algunas-consideraciones-sobre-la-relacion-entre-prueba-y-verdad/>. Acesso em: 20 maio 2025).

de subsunção¹⁶⁵⁻¹⁶⁶. Nesse contexto, a verdade se mostra, ainda que *a priori*, como um ideal de justiça e, consequente, importante para fins de legitimidade da decisão¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

É partindo desse pressuposto – de que existem limitações insuperáveis ao conhecimento da verdade - que se poderá com ela trabalhar no processo¹⁶⁹. O objetivo não é propriamente buscá-la - porquanto impossível de ser alcançada, como já dito -, mas procurar pelos melhores mecanismos para que a convicção sobre os fatos alegados e relevantes seja tão precisa quanto possível, de acordo com o fim ao qual se destina cada demanda, singularmente considerada.

Prosseguindo com o tema, no âmbito do processo civil, um enunciado é considerado verdadeiro quando respaldado pelos elementos probatórios constantes nos autos e, inversamente, tido como falso quando tais elementos indicam sua

¹⁶⁵ O fundamento básico da atuação da jurisdição é o juízo de subsunção - tomar um acontecimento ocorrido no mundo dos fatos e a ele aplicar uma regra abstrata e hipotética prevista no ordenamento jurídico. Sobre o assunto, merece ser trazida a excelente explanação de Zulma Duarte: “(...) utiliza-se, pela força retórica, o esquema do silogismo subsuntivo, para melhor exemplificação da posição da prova no âmbito da decisão judicial. A premissa maior é o texto normativo, sendo a premissa menor a indicação da presença dos elementos que configuram a hipótese, pelo que se pede a aplicação da norma jurídica na decisão (conclusão). Esquematicamente, o juiz trabalha no processo com essas duas questões, a premissa maior e a menor, a questão de direito e de fato, com intensidade diversa. Enquanto na premissa maior normalmente vige o *iura novit curia* e o *mihi factum, dabo tibi ius*, a dispensar as partes de qualquer comprovação no tema do direito (exceção o art. 376), sobre a premissa menor recaem os esforços probatórios. A par disso, o processo se serve da prova, como o organismo do oxigênio, para vivificar as proposições factuais, possibilitando a atividade decisória do juiz. As provas se destinam a demonstrar, no contexto do processo, quais proposições de fato merecem ser consideradas na formação da decisão, ou seja, as proposições de fato comprovadas.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 928).

¹⁶⁶ “Em todos os tempos, a idéia de Justiça, como objeto do Direito, sempre esteve axiologicamente ancorada no pressuposto da verdade, ou seja, na incidência das normas jurídicas sobre a realidade da vida tal como ela é.” (GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016, p. 5. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/index>. Acesso em: 10 jun. de 2025).

¹⁶⁷ Também nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Alguns problemas atuais da prova civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 53, 1989. p. 122; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 71; e ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. O papel do juiz no direito probatório: apontamentos sobre os poderes instrutórios, a distribuição do ônus da prova e a preclusão pro judicato. *Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, Nova Série, n. 5, 2020, p. 107. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/TEXTO-02.pdf>. Acesso em: 08 jun. de 2025.

¹⁶⁸ Segundo Taruffo, se, por exemplo, o fato objeto de avaliação não ocorreu “na realidade”, a norma não pode ser aplicada, sob pena da sentença que o tomou como pressuposto ser considerada injusta. (TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. In: *Discusiones: Prueba y conocimiento*, Alicante, n. 3, 2003, p. 39. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/algunas-consideraciones-sobre-la-relacion-entre-prueba-y-verdad/>. Acesso em: 20 maio 2025).

¹⁶⁹ Sobre isso, cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 82-83.

inveracidade¹⁷⁰. No entanto, uma hipótese ser tida como provada não significa que seja verdadeira¹⁷¹. O que se quer dizer é: o resultado obtido na reconstrução fática do processo não assume a qualidade de verdade absoluta. Nessa perspectiva, a prova não visa conduzir, necessariamente, à verdade, mas ao que pode ter ocorrido na realidade: os julgamentos são realizados com base em juízos de probabilidades¹⁷².

Tome-se, por exemplo, uma condenação por danos materiais porque teria ficado provado, na instrução, que João danificou o imóvel de Maria. Esse “ficou provado” não conduz, de forma automática, à certeza de que o dano ocorreu, ou que ocorreu exatamente nos termos narrados por Maria.

Na instrução, o máximo que se pode chegar é a um resultado próximo da verdade, enunciado na convicção formada pelo julgador. Assim, se com fundamento nas provas carreadas aos autos, o magistrado formou sua convicção quanto à veracidade da alegação de Maria, no sentido de que ela faria jus à indenização pelos danos materiais supostamente causados por João, isso não equivale a uma verdade absoluta, mas à formulação de uma verdade processualmente possível, aferida a partir do conjunto probatório disponível.

A verdade, então, atua muito mais como um “farol guia”¹⁷³. O que subsiste é a convicção a seu respeito. Em síntese, a verdade é uma meta ideológica que, embora inalcançável, guia a jurisdição, mas, de nenhum modo, esgota sua finalidade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a verdade não implica o protagonismo de um dos sujeitos processuais - daí por que não é possível afirmar que a busca da verdade depende de um aumento do protagonismo do juiz¹⁷⁴. A sua busca interessa tanto ao magistrado quanto dos litigantes, que devem estar igualmente

¹⁷⁰ TARUFFO, Michele. *Op. cit.*, p. 31.

¹⁷¹ Como bem observado por Ravi Peixoto “a verdade não possui um papel definitório da prova; em outros termos, uma hipótese ser tida como provada não significa que ela seja verdadeira; uma hipótese fática considerada provada pode ser falsa e uma hipótese considerada não provada pode ser verdadeira” PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 39.

¹⁷² PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁷³ Termo utilizado por Ravi Peixoto em PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 39.

¹⁷⁴ PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 39.

convencidos acerca da plausibilidade ou não das alegações apresentadas por si mesmos ou pela parte contrária.

Por fim, ainda que relevante, a verdade não deve ser perseguida de modo absoluto ou indiscriminado, sobretudo porque há valores outros que orientam o procedimento, como a eficiência, o respeito ao autorregramento da vontade e a duração razoável, que igualmente devem ser considerados. Dessa forma, é necessário sopesar cada princípio a fim de assegurar que, ao fim, seja entregue uma prestação jurisdicional adequada, justa, efetiva e em tempo razoável¹⁷⁵.

4.4 FINALIDADE DA PROVA

Para Vicente Grego filho, a efetiva finalidade da prova é permitir a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa¹⁷⁶. Para Couture, a prova tem por objetivo "formar no espírito do juiz um estado de convencimento acerca da existência ou inexistência das circunstâncias relevantes do processo"¹⁷⁷.

Segundo Eduardo Cambi, a prova teria duas funções: um referente à cognição, porquanto atue como instrumento adequado à reconstrução dos fatos no processo, a fim de permitir que o juiz possa formar sua convicção; e uma função externa, de legitimação social do exercício jurisdicional.

Em primeiro lugar, a finalidade precípua da prova é, realmente, fornecer informações sobre acontecimentos que se presumem terem ocorrido fora do processo. Conforme aponta Taruffo: "em certo sentido, a prova é o nexo entre os discursos realizados no processo e os acontecimentos do mundo real"¹⁷⁸.

¹⁷⁵ Como bem aponta Eduardo Cambi, "o importante é não cair na tentação de buscar obsessivamente a verdade, porque isso seria nocivo para o anseio da concretização da tutela jurisdicional célere, tempestiva e adequada (art. 5º, XXXV, CF)" (CAMBI, EDUARDO. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 71). No mesmo sentido, GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/index>. Acesso em: 10 jun. de 2025.

¹⁷⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182.

¹⁷⁷ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3^a ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 218.

¹⁷⁸ Tradução livre de: "En cierto sentido, la prueba es el nexo entre los discursos que se hacen en el proceso y los acontecimientos del mundo real". (TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. In: *Discusiones: Prueba y conocimiento*, Alicante, n. 3, 2003, p. 39. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/algunas-consideraciones-sobre-la-relacion-entre-prueba-y-verdad/>. Acesso em: 20 maio 2025).

Não se nega, também, que a prova tenha por finalidade convencer o juiz, uma vez que cabe a ele decidir o resultado da demanda. Contudo tal concepção, isoladamente, já não é mais suficiente para abarcar todas as dimensões que a atividade probatória alcança no processo. Deve-se acrescentar a isso outro aspecto: é necessário enxergá-la como elemento retórico, que se presta, também, o convencimento das partes¹⁷⁹

Isso se mostra importante porque, a par do escopo de pacificação social da disciplina da prova e do modelo cooperativo de processo, ao se admitir que a prova visa também ao convencimento das partes, legitima-se a possibilidade de que elas disponham sobre sua produção, delimitem sua necessidade, escolham os meios probatórios mais adequados e, inclusive, optem por renunciar a sua realização quando considerarem oportuno. Outrossim, a atividade probatória cumpre também uma função esclarecedora, ao permitir que as partes compreendam, com maior precisão, se são - ou não - efetivamente titulares das situações jurídicas que, em princípio, creem possuir¹⁸⁰⁻¹⁸¹.

Diante do exposto, é possível afirmar que a prova serve à reconstrução possível, no processo, dos fatos pretéritos submetidos à apreciação ao convencimento do juízo e das partes, atuando como instrumento retórico e de legitimação da jurisdição.

¹⁷⁹ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 66; YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60.

¹⁸⁰ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 65.

¹⁸¹ Essa ampliação da finalidade da prova encontra respaldo normativo, por exemplo, na previsão do art. 381, incisos II e III, do CPC/2015, que admite a propositura de ação autônoma de produção de provas com finalidades que extrapolam o caráter meramente instrutório. O legislador reconhece expressamente a possibilidade de utilização da prova para favorecer a autocomposição ou avaliar a viabilidade futura da propositura de uma ação judicial, ainda que não exista urgência ou perigo na demora.

4.5 DESTINATÁRIOS DA PROVA

Reconhecida a finalidade da prova também como elemento de convencimento das partes, impõe-se admitir que elas são igualmente suas destinatárias diretas¹⁸².

Tradicionalmente, consolidou-se a compreensão de que a prova teria como único destinatário o juiz, uma vez que responsável pelo julgamento do litígio. Essa concepção, no entanto, deve ser adequada ao modelo cooperativo de processo, que inclui um método de investigação de problemas mediante participação em contraditório das partes e cooperação de todos os sujeitos.

Nesse contexto, a prova não pode mais ser concebida apenas como instrumento de persuasão judicial, mas, mais do que isso, deve ser vista como ferramenta de esclarecimento recíproco entre os sujeitos processuais¹⁸³. Isso porque as partes também precisam estar igualmente convencidas dos fatos, a fim de compreender e eventualmente reavaliar suas posições, ponderar sobre a viabilidade de composição ou, ainda, aceitar o resultado do processo com maior grau de racionalidade¹⁸⁴.

À vista disso, tanto o juiz quanto as partes devem ser compreendidos como destinatários da atividade probatória, o que intensifica a legitimidade e eficácia do processo jurisdicional.

4.6 OBJETO DA PROVA: FATOS E DIREITO

Em regra, o objeto da prova são os fatos, para que se possa melhor conhecê-los, visando uma mais acertada subsunção da norma; bem como para promover, na medida do possível, o convencimento do julgador e das partes. Contudo, excepcionalmente, admite-se também prova do direito.

¹⁸² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 67.

¹⁸³ Nesse sentido, o Enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz."

¹⁸⁴ Segundo Didier, Braga e Oliveira, "antes mesmos de convencer o juízo, as próprias partes precisam estar convencidas das teses que estão sustentando ou que vão sustentar em juízo." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023). No mesmo sentido, YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 68-69.

Parte-se do pressuposto que o direito é conhecido pelo juiz (*iura novit curia*), motivo pelo qual, em princípio, não demandaria dilação probatória. Contudo, o art. 376 do CPC expressamente prevê que, havendo determinação do juízo, caberá à parte que alega normas de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, o ônus de provar não apenas o seu conteúdo, mas também a sua vigência.

A razão é simples: em um país de dimensões continentais, não se pode exigir, mesmo do juiz mais estudioso, que conheça da lei de todos os municípios, das particularidades das leis estaduais que regem cada um dos estados da federação e o Distrito Federal, tampouco das normas estrangeiras ou dos costumes eventualmente alegados. Assim, embora o direito, em regra, dispense prova, admite-se sua demonstração diante da especificidade e da quantidade de normas locais e consuetudinárias que podem ser invocadas.

4.6.1 Características do fato probando: fato controvertido, relevante e determinado

O fato objeto da prova deve ser caracterizado pela controvérsia entre as partes (controverso), pela pertinência para o desfecho do processo (relevante) e pela sua delimitação precisa (determinado)¹⁸⁵.

Por “determinado” se quer dizer com características suficientes que o particularize¹⁸⁶. Nesse sentido, o fato a ser investigado precisa ser previamente delimitado pelas partes, sob pena de preclusão¹⁸⁷; ou pelo juiz, na decisão saneadora, com a fixação dos pontos controvertidos – que deve ser feita em conjunto com as partes.

Não se tratando de fato que verse sobre direito indisponível, porquanto estes não admitem confissão e, ainda que incontroversos, podem demandar dilação probatória, o fato probando, além de determinado, precisa ser controvertido. Ou seja, precisa haver controvérsia em torno dele. Se assim não é, não haverá necessidade

¹⁸⁵ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 68.

¹⁸⁶ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibid.*, p. 69.

¹⁸⁷ Seja na petição inicial, seja na contestação, seja quando intimadas especificamente a se manifestar a esse respeito.

de dilação probatória a seu respeito porque não há conflito de interesses ou, melhor, conflito de teses¹⁸⁸.

Além de controverso, o fato deve ser relevante. A relevância diz respeito à sua pertinência para a solução da lide. Daí por que as partes, além de especificarem as provas que almejam produzir, devem justificar sua relação com os fatos trazidos no processo. Fatos irrelevantes, embora verdadeiros, não influenciam o desfecho do litígio, daí por que não precisam ser investigados.

Acerca disso, é importante fazer uma ressalva: a relevância leva em consideração, também, a aptidão do fato probando para o convencimento das partes e do julgador, à vista da finalidade da prova estudada nesta pesquisa.

4.6.2 Fatos que independem de prova

Nos termos do art. 374 do CPC/15, independem de prova os fatos (i) notórios, (ii) afirmados por uma parte e confessados pela outra, (iii) admitidos como incontroversos e em (iv) cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade¹⁸⁹. Isso não significa que tais fatos devam ser ignorados, mas tão somente que os sujeitos parciais do processo estão, excepcionalmente, dispensados do ônus de prová-los. O juiz, por sua vez, deve, sim, levá-los em consideração na valoração geral do acervo probatório – e, consequentemente, nas suas decisões.

4.6.2.1. Fato notório

Fato notório é aqueles cujo conhecimento faz parte da cultura de uma determinada coletividade; que é reconhecido pelo grupo social no momento e no espaço em que a decisão é proferida¹⁹⁰. Em outras palavras, trata-se de um

¹⁸⁸ O art. 341 do CPC excepciona os casos em que, mesmo não havendo controvérsia, poderá haver produção de provas: “Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”.

¹⁸⁹ Art. 374, CPC/15. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

¹⁹⁰ CALAMANDREI, Piero. Per la definizione del fatto notorio. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1925. AROCA, Juan Montero. *La prueba en el proceso civil*. 3. ed. Madrid: Civitas, 2002, Apud: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 69.

acontecimento cujo conhecimento se presume por força do repertório comum de uma sociedade, a exemplo de acontecimentos históricos de ampla repercussão¹⁹¹⁻¹⁹².

É importante que tal notoriedade, enquanto qualidade do fato, coincida com o tempo e o lugar em que a decisão é proferida¹⁹³. Assim, enquanto é fato notório que, no Brasil contemporâneo, está havendo uma difusão mercadológica e social de jogos de azar por influenciadores digitais, na Alemanha pode não ser. Acerca disso, não é necessário que o autor prove o próprio fato afirmado como notório, bastando provar a sua notoriedade¹⁹⁴⁻¹⁹⁵.

No mais, ainda que um fato seja amplamente conhecido, o juiz conserva liberdade para apreciar criticamente sua veracidade e relevância, uma vez que pode subsistir dúvida sobre a sua essência, ainda que a seu respeito exista uma versão notória¹⁹⁶.

4.6.2.2 Fato afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária¹⁹⁷

Nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, considera-se confissão a admissão, pela parte, da veracidade de um fato ou de um conjunto de fatos que lhe são desfavoráveis, mas que favorecem a pretensão deduzida pela parte adversa¹⁹⁸.

¹⁹¹ Nesse sentido, Marinoni dispõe que: "Um fato pode ser considerado notório (em termos gerais) quando faz parte da cultura do 'homem médio' situado no lugar e no momento em que a decisão é proferida, assim como, por exemplo, eventos da vida social, política e econômica." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 112-113).

¹⁹² Didier, Braga e Oliveira apontam três características do fato notório: a relatividade, o conhecimento pela ciência pública ou comum, a não necessidade de relação direta com o sujeito convededor. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 69-70).

¹⁹³ Entende-se, aqui, lugar em sentido amplo.

¹⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 113.

¹⁹⁵ O fato notório pode ser conhecido de ofício pelo magistrado, facultado, é claro, o contraditório. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 70.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 116.

¹⁹⁷ Conforme aponta Didier, Sarno e Alexandria, a própria confissão é um meio de prova, daí por que o mais correto seria dizer que, quando confessados, os fatos independem de outro meio de prova (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibid.*, p. 71).

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 114.

Dessa forma é que, não restando controvérsia acerca do fato – desde que não verse sobre direito indisponível - há a dispensa de prova a seu respeito¹⁹⁹.

4.6.2.3 Fato admitido no processo como incontroverso

Fato admitido no processo como incontroverso é aquele que, não tendo sido impugnado, questionado ou discutido, deixa de ter a qualidade de objeto de prova – porquanto o que se quer, no processo, é a investigação dos fatos acerca dos quais realmente põe discussão - ou, ainda que não exista discussão, relaciona-se com a alegação de titularidade de direitos indisponíveis.

À primeira vista, tal admissão parece semelhante à confissão prevista no inciso II, e realmente é. A diferença é que, na confissão a parte expressamente declara que o fato alegado pela outra, em seu desfavor, é verdadeiro. Ou seja, trata-se de uma conduta comissiva. A admissão, por sua vez, se perfaz por uma omissão: a parte deixa de se manifestar, no tempo correto, acerca da tese trazida contra si²⁰⁰. Nesse sentido, a admissão não leva, necessariamente, a um julgamento em favor da parte a quem aproveite a omissão, porquanto se trata de uma presunção relativa de veracidade dos fatos não impugnados²⁰¹.

Voltados os olhos exclusivamente à admissão, o art. 341 do CPC/15 dispõe que o réu tem o ônus de se manifestar precisamente sobre as proposições de fato afirmadas pelo autor, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Todavia, a questão não se esgota na literalidade da não impugnação específica quando da apresentação da contestação, mas diz respeito, muito mais, à efetiva discussão, no desenrolar do processo, acerca dos fatos trazidos pelas partes.

¹⁹⁹ Cumpre destacar que a confissão não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, II, do CPC). Neste último, a parte não necessariamente admite a ocorrência de fatos que lhe sejam desfavoráveis, tampouco emite qualquer juízo de valor sobre eles. O que se verifica é a manifestação de vontade no sentido de não mais opor resistência à pretensão deduzida, caracterizando uma abdicação ao exercício do direito material controvertido: o reconhecimento, pois, recai sobre o pedido, levando ao fim do processo com resolução do mérito em favor da parte adversa (art. 487 do CPC/15). A confissão, por sua vez, recai sobre o fato e não vincula o juiz a proferir decisão em favor da parte a que aproveitou a confissão. Sobre isso, cf. DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 212.

²⁰⁰ Confissão é um ato jurídico em sentido estrito e a admissão é um ato-fato jurídico.

²⁰¹ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 214.

Isso porque o processo se estrutura a partir de uma lógica eminentemente dialética, em que a controvérsia fática deve emergir da contraposição efetiva entre as partes. Se isso não se coloca no procedimento, tem-se o que o fenômeno conhecido como *relevatio ab onere probandi*, que opera em benefício da parte que formulou a alegação fática não impugnada, na medida em que não se instaurou, sobre ela, debate contraditório. Nesse sentido, ante a ausente de dialeticidade, extingue-se a necessidade de demonstração probatória do fato.

4.6.2.4 Fato em cujo favor milita presunção legal de existência

Para entender “fato em cujo favor milita presunção legal de existência” é necessário entender, antes, que presunções legais são “regras jurídicas que impõem que se leve em consideração a ocorrência de determinado fato”²⁰².

Nesse sentido, havendo uma presunção legal absoluta de veracidade acerca do fato, ter-se-á ele como verdadeiro, tornando a prova a seu respeito irrelevante. Contudo, remanesce a necessidade de provar o fato gerador da presunção²⁰³.

4.7 A POSSIBILIDADE DE CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE PROVA

Com a introdução do art. 190 do CPC/15, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente os negócios jurídicos processuais atípicos, ampliando o espaço da autonomia privada na esfera processual e auxiliando a superar a concepção de que o processo seria rigidamente imutável.

No âmbito da produção de provas, a resistência à celebração de convenções processuais esteve - e está - relacionada, em grande medida, a uma concepção ideológico-cultural que considera a atividade probatória como prerrogativa exclusiva da jurisdição²⁰⁴. Atribui-se a isso, também, a ideia de que a finalidade da prova seria exclusivamente instrumental à formação do convencimento do juiz, afastando a possibilidade de as partes influenciarem na sua produção.

²⁰² DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 71.

²⁰³ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibid.*, p. 72.

²⁰⁴ GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 592.

Conforme já fixado, em um modelo de processo cooperativo, a prova não serve apenas ao convencimento do julgador, mas também à persuasão das próprias partes – que, inclusive, são quem dão início ao processo e quem delimitam o objeto litigioso. À vista disso, elas podem - e é desejável que o façam – firmar convenções probatórias, de modo que, utilizando o próprio conhecimento, possam contribuir para uma melhor apuração dos fatos e, consequentemente, promover uma maior qualidade do material probatório²⁰⁵.

Uma outra questão: não se sustenta a tese pela impossibilidade da convenção processual que dispõe sobre a produção ou não de prova com fundamento numa suposta agressão à busca pela verdade. Isso porque a verdade não é o fim único do processo e como já tratado, o próprio sistema processual detém mecanismos que a afastam numa ou noutra situação, através, por exemplo, da dispensa de dilação probatória acerca de fatos notórios ou de fato sobre o qual recaia presunção de veracidade. Se o próprio sistema o faz, não subsiste motivo pela busca de uma alegada “verdade” em detrimento do direito das partes de influenciar na condução do procedimento²⁰⁶. Além disso, conforme aponta Blecaute Silva, não é a verdade que está a ser negociada, mas os meios para sua descoberta ou construção – o que é absolutamente possível porque está na esfera de disponibilidade das partes²⁰⁷.

Noutra ponta, ainda que se queira argumentar que as convenções probatórias interferem na atividade do juiz, fato é que qualquer convenção processual, por sua própria natureza, exerce influência sobre a condução do processo e, consequentemente, na atuação do magistrado, sem que isso, contudo, seja um prejuízo ao escopo público do processo²⁰⁸.

No mais, as partes têm, pelo art. 369 do CPC, "o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa". Esse direito à prova assegura não apenas a possibilidade de participação ativa na construção do processo, mas também o exercício do direito ao contraditório

²⁰⁵ RAMOS, Vitor de Paula. *Ibid.*, p. 489 e 492.

²⁰⁶ RAMOS, Vitor de Paula. *Ibid.*, p. 492.

²⁰⁷ SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In DIDIER Jr., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Doutrina Selecionada, v. 3. Provas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 283 e 304.

²⁰⁸ GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 592.

substancial, garantindo a elas condições de demonstrarem a veracidade de suas alegações e influenciarem na decisão a ser proferida pelo magistrado²⁰⁹. A conjugação entre os artigos 369 e 190 evidencia que o direito à prova não é apenas um direito de petição, mas também de participação ativa e autônoma na formação do *iter* do procedimento.

Porquanto o objeto da convenção, como visto, deva ser necessariamente lícito, não são admissíveis convenções processuais probatórias que violem direitos fundamentais, como admissão de provas ilícitas - a exemplo de provas produzidas mediante tortura - ou que disponham sobre questões de ordem pública.

O argumento último que merece ser trazido sobre a possibilidade de celebração de convenções probatórias é que o sistema processual brasileiro, em regra, prestigia o princípio *pro libertate*, que orienta a interpretação das normas processuais no sentido de assegurar a máxima efetividade à autonomia das partes no exercício da liberdade de convencionar sobre o processo, desde que não incorra em disposição *contra legem*²¹⁰.

Nesse sentido, a negociação pode ter como objeto tudo aquilo que esteja dentro da esfera de disponibilidade das partes²¹¹ - e os meios de prova, de certo estão, uma vez que se as partes podem dispor do próprio direito, elas podem dispor dos caminhos que levam à sua certificação. Logo, é presumida a liberdade de convencionar sobre a prova – ou sobre qualquer outro objeto, exceto quando claramente incompatível com os direitos fundamentais ou com a função pública da jurisdição.

²⁰⁹ Vale dizer que, conforme bem pontuado por Vitor de Paula Ramos “também as partes possuem deveres probatórios, que se coadunam não só com o direito à prova da parte contrária, como também com o poder-dever de determinar a produção de provas relevantes do juiz.”. (RAMOS, Vitor de Paula. Negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Coords.). *Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 505. Disponível em: https://www.academia.edu/99116394/Conven%C3%A7%C3%B5es_probato%C3%9Crias_no_processo_civil_Negociando_o_que_%C3%A9_negoci%C3%A1vel. Acesso em: 20 de abril de 2025).

²¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 180-181.

²¹¹ Nesse sentido, Victor de Paula Ramos diz que “para saber, portanto, quais são os limites da negociação no campo da prova é necessário perquirir o que o ordenamento jurídico coloca na esfera da autonomia das partes e o que não”. (RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no processo civil. Negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Coords.). *Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativos*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 501. Disponível em: https://www.academia.edu/99116394/Conven%C3%A7%C3%B5es_probato%C3%9Crias_no_processo_civil_Negociando_o_que_%C3%A9_negoci%C3%A1vel. Acesso em: 20 de abril de 2025).

Não sendo o caso de aplicação das hipóteses do parágrafo único do art. 190 ou de afronta aos demais requisitos de existência, validade e eficácia apontados no tópico 3.4 e subtópicos, as convenções processuais em matéria probatória devem ser reputadas válidas, até porque o próprio Código de Processo Civil prevê hipóteses de convenções probatórias típicas, como a inversão do ônus da prova (art. 373, § 3º, do CPC) e a escolha negociada de perito (art. 471 do CPC).

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de convenção processual sobre prova²¹², que representa não apenas um reflexo legítimo da autonomia privada no processo, mas também um instrumento eficaz de aprimoramento da atividade jurisdicional.

²¹² No mesmo sentido, o Enunciado 21 do Fórum de Permanente de Processualistas Civis: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.”

5 A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE PROVA AO JUIZ DA CAUSA.

5.1 A ATUAÇÃO JUDICIAL NAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Para que se possa tratar da oponibilidade da convenção processual sobre prova ao órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento da causa é necessário, primeiro, compreender o seu papel como sujeito convenente, como ente homologador e como terceiro²¹³.

Nessa dinâmica, seja qual for a função, cabe ao juízo ao qual a convenção é trazida proceder com a análise da sua validade²¹⁴, partindo sempre da máxima *in dubio pro libertate*. Ao fazê-lo, não lhe compete emitir qualquer julgamento de conveniência, sua atribuição se restringe ao controle *a posteriori* de validade²¹⁵.

Conforme discutido no capítulo 3.4. deste trabalho, são requisitos gerais de validade a: capacidade do sujeito convenente; licitude, possibilidade e determinação do objeto; forma prescrita ou defesa em lei; manifestação de vontade livre, consciente e pautada pela boa-fé objetiva. No capítulo 3.5. foram discutidos os requisitos de validade específicos: quanto ao objeto, o direito deve admitir autocomposição; é vedada cláusula abusiva em contrato de adesão; é causa de invalidade a manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra.

²¹³ Antonio do Passo Cabral, Behlua Maffessoni, Vaughn, Renato Caldeira Grava Brazil e Giovani dos Santos Ravagnani acrescentam, ainda, um outro papel: o de incentivador. Segundo eles, uma vez que o Estado-juiz promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º do CPC/15), as convenções processuais emergem como um dos principais instrumentos para alcançar esse propósito. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais: *Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 282; MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 117-118. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 19 jun. 2025; VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. *As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: RT, 2018, n. 989, p. 7 da versão digital. Disponível em: https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025.

²¹⁴ Art. 190, CPC/15. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

²¹⁵ A não ser que a convenção seja firmada junto com o juiz, tendo-o como parte, o que se admite para fins desta pesquisa, como a seguir será tratado.

É somente se reconhecida uma das hipóteses supracitadas que se poderá declarar a invalidade da convenção e, consequentemente, impedir a produção dos seus efeitos. Nesse sentido, conforme afirma Antonio do Passo Cabral, tal controle é mais uma forma de respeitar a autonomia das partes do que de freá-la²¹⁶.

Alinhado a isso, a invalidade, existindo, só deve ser decretada mediante comprovação de (i) efetivo prejuízo a algum dos sujeitos processuais, (ii) ao regular desenvolvimento do processo ou (iii) à finalidade da convenção²¹⁷⁻²¹⁸. Daí por que é possível a invalidação parcial²¹⁹, com o afastamento apenas da parte inválida e a preservação do que for válido; ou mesmo a manutenção do que, embora inicialmente inválido, possa ser convalidado por ausência de prejuízo ou porque a finalidade da convenção foi preservada.

5.1.1 O magistrado como sujeito convenente

A doutrina divergente quanto à possibilidade de o juiz ter, ou não, capacidade para ser parte da convenção processual. A exemplo daqueles que a negam, estão Antonio do Passo Cabral²²⁰ e Flávio Luiz Yarshell²²¹. Dentre aqueles que a admitem

²¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 285.

²¹⁷ Cf. Art. 188, CPC/15. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

²¹⁸ Cf. Enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

²¹⁹ Cf. Enunciado 134 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente”.

²²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 276-277.

²²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 97.

tem-se, por exemplo, Behlua Maffessoni²²², Lorena Miranda Santos Barreiros²²³, Murilo Teixeira Avelino²²⁴ e Maria Célia Nogueira Pinto²²⁵.

As teses que a negam se sustentam em, basicamente, dois pilares: (i) porque o juiz não titulariza interesses próprios no processo não tem capacidade negocial para geri-los, devendo atuar sempre com imparcialidade²²⁶; (ii) porque a presença do juiz como parte do negócio seria incompatível com a função de controle da sua validade²²⁷.

Primeiro: não parece adequado sustentar que o juiz não possa ser incluído nas convenções processuais, sobretudo porque a própria legislação processual prevê, expressamente, hipóteses em que essa participação é admitida, a exemplo do calendário processual²²⁸ e o saneamento compartilhado²²⁹. Nesses casos, tem-se convenções processuais típicas nas quais se exige, para além da emissão de vontade das partes, a emissão de vontade do Órgão Jurisdicional, sem a qual o ato não está

²²² MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 119-120. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²²³ BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito). - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 96. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²²⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 427.

²²⁵ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 142. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²²⁶ “Nesse sentido, a capacidade negocial não é própria da função jurisdicional. Somente os sujeitos que falam em nome de algum interesse possuem capacidade negocial para estipular regras de procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais. Acordos processuais são celebrados por sujeitos que tomam parte a favor de interesses, e não pelo estado juiz, que não pode ser parte de um negócio jurídico processual porque deve atuar imparcialmente.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 276-277).

²²⁷ Apontando isso como empecilho: CABRAL, Antonio do Passo. *Ibid.*, p. 278 e YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 97.

²²⁸ Art. 191, CPC/15. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

²²⁹ Art. 357, §3º, CPC/15. Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

apto a superar o plano da validade²³⁰. Prova disso é que o art. 191, por exemplo, que trata do calendário processual, expressamente consigna que “de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais(...)”²³¹. Ou seja, tais espécies de negócios jurídicos, por expressa requisição da lei, têm como sujeito necessário o juiz²³².

Segundo porque, ainda que isso não seja o suficiente, ou ainda que não se admitta tais institutos como convenções processuais²³³, mesmo na condição de sujeito imparcial, o Estado-juiz tem, sim, interesse na condução adequada, no desenvolvimento eficiente do procedimento e na sua efetividade, na medida em que atua como seu gestor²³⁴. O artigo art. 6º do CPC/15 demonstra isso ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Não subsiste o argumento, então, de que o juiz seria destituído de interesse e que por isso não poderia ser parte de um negócio jurídico processual. Ele, certamente,

²³⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 426.

²³¹ Art. 191, CPC/15. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

²³² AVELINO, Murilo Teixeira. *Op. cit.*, p. 426.

²³³ Como faz Antonio do Passo Cabral, quem entende que tanto o calendário processual, quanto o saneamento compartilhado não são convenções processuais, mas sim ato consensual das partes o qual juiz deve deferir ou indeferir. (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 281). Lado outro, entendem que se trata, sim, de negócio jurídico processual plurilateral: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 517 e 905-907; PEREZ, Adriana Hahn. *Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 73. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/pt-br.php>. Acesso em: 19 jun. 2025; DIDIER, Fredie. *Ensaios sobre negócios jurídicos processuais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 34; BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 202. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²³⁴ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 136. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2024. e BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 205-206. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

não deve possuir interesse material, mas tem, sim, interesse. Com efeito, inclusive na seara penal - cujo viés publicista é mais latente, porquanto resguarde, em sua maioria, direitos indisponíveis - é possível que o Estado celebre convenções processuais, a exemplo dos acordos de leniência nas infrações à ordem econômica²³⁵.

Demais disso, é certo que o juiz não pode pactuar sobre questões de direito material - uma vez que, de fato, não integra a relação jurídica substancial posta - mas tão somente sobre questões processuais²³⁶, na qualidade de sujeito processual que é. Nesse sentido, a sua atuação não se confunde com parcialidade, mas sim com a garantia de que o processo seja instrumento de efetivação da tutela jurisdicional à vista do que desejam as partes.

Ademais, não há que se falar em conflito entre ser parte da convenção e a função do magistrado de exercer o controle de validade, porque isso não oferece prejuízo algum. Em verdade, representa um benefício, visto que a convenção, desde o princípio, contará com tal controle²³⁷.

Ao fim e ao cabo: a participação do Órgão Jurisdicional estatal nas convenções processuais não apenas se mostra juridicamente viável, como também configura um valioso instrumento de aperfeiçoamento da gestão do processo.

5.1.2 A atuação homologatória do magistrado

Como regra geral, as convenções processuais irradiam seus efeitos tão logo firmadas²³⁸. Ou seja, prescindem de homologação judicial para que produzam consequências jurídicas, a não ser que por expressa disposição legal ou por expressa vontade das partes nesse sentido²³⁹⁻²⁴⁰.

²³⁵ Art. 86 da Lei nº 12.529/2011 e arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013.

²³⁶ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 123. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²³⁷ *Ibid.*, p. 124.

²³⁸ Cf. Art. 200, CPC/15. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Sobre a aplicabilidade do referido artigo, o Enunciado 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.”.

²³⁹ Cf. Enunciado 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.”

²⁴⁰ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade

Na lei, há dispositivos que exigem a homologação do juízo, seja para negócio jurídico unilateral (no caso da desistência do autor, art. 200, parágrafo único, do CPC/2015), seja para o negócio bilateral ou convenção processual (a exemplo do art. 862, §2º, do CPC/2015, que disciplina a escolha convencional do administrador-depositário²⁴¹; e do art. 357, §2º que trata da organização consensual do processo²⁴²). Fato é que, independentemente da situação, diante de uma exigência de homologação, a atuação Órgão Jurisdicional se perfaz, sempre, como condição jurídica de eficácia a fim de que a convenção produza seus efeitos no processo, nunca de validade e, muito menos, de existência²⁴³.

5.1.3 O magistrado enquanto terceiro

O juiz, na imensa maioria das vezes, ocupa a posição de terceiro em relação à convenção processual. Isso acontece quando a convenção é celebrada sem que o magistrado seja dela parte e quando não há necessidade de homologação. Contudo, mesmo como terceiro, subsiste a atribuição de controle de validade, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC/15²⁴⁴.

Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 117. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁴¹ Art. 862, § 2º, CPC/15. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração. (...). § 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

²⁴² Art. 357, §2º, CPC/15. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

²⁴³ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 425. Também nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 290-292.

²⁴⁴ Art. 190, parágrafo único, do CPC/15. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

5.2 O ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ FRENTE ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

No âmbito do direito processual civil, a extensão dos poderes instrutórios do magistrado está intrinsecamente relacionada aos modelos estruturais de processo, detalhados no Capítulo 2²⁴⁵, que orientam se aqueles serão mais restritos ou mais amplos.

No modelo adversarial, em que prevalece o princípio dispositivo, a tônica recai sobre a iniciativa das partes. Neste arranjo, a instrução é protagonizada pelos litigantes, sem interferência substancial do juiz, a quem, em regra, compete apenas a valorar as provas produzidas e gerir o processo²⁴⁶. Em contrapartida, no modelo inquisitorial, prevalece o princípio inquisitivo: o juiz assume posição de protagonista e, em razão disso, a ele é atribuída uma postura mais ativa na instrução, conferindo-lhe amplos poderes para, inclusive, determinar de ofício a produção de provas²⁴⁷.

Como já se mostrou, o processo civil brasileiro não é puramente inquisitivo nem adversarial, mas cooperativo²⁴⁸, caracterizando-se pela participação de todos os envolvidos, sem que se fale em hierarquia entre os sujeitos. Entretanto, fato é que, ao teor do que dispõe o art. 370 do CPC - à semelhança do que previa o art. 130 do CPC de 1973²⁴⁹ - o juiz “deverá” determinar as provas que julgue necessárias, bem como indeferir aquelas que entenda como inúteis ou meramente protelatórias, o que, a princípio, poderia levar à conclusão de que sempre prevaleceria a vontade do

²⁴⁵ Mais especificamente no Item 2.2.

²⁴⁶ CUNHA, Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249, 2015. p. 455-456; BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 93. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2025.); CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 180, 2010. p. 207; DIDIER, Fredie Jr. DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2025.

²⁴⁷ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 39. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

²⁴⁸ Vide o disposto do capítulo 2.2. desta tese.

²⁴⁹ Art. 130, CPC/15. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

magistrado sobre a vontade das partes, aproximando-se mais de um modelo inquisitorial²⁵⁰. Contudo tal conclusão não se sustenta no sistema atual, cooperativo, que privilegia o autorregramento da vontade. Exatamente por isso, é necessário que se procure dar a interpretação adequada ao art. 370, levando em consideração as prerrogativas que também possuem as partes.

O Código de Processo Civil de 2015 é o primeiro a ser elaborado sob a vigência de um regime democrático de direito. Os dois códigos anteriores foram redigidos em contextos autoritários: o de 1939, durante o Estado Novo, e o de 1973, no período da Ditadura Militar. Ainda que contivessem neles dispositivos que, em certa medida, refletissem uma perspectiva mais democrática, fato é que, como todo diploma jurídico, ambos foram imbuídos de forte teor político-ideológico - e a política da época era ditatorial. A lógica era, pois, eminentemente pública: disciplinar o processo enquanto instrumento do Estado para resolver controvérsias, no sentido de impor ordem ao jurisdicionados através da sua autoridade²⁵¹.

Nesse sentido, quando se elabora um diploma processual civil a partir - e em prol - de um Estado Democrático de Direito, com o propósito de afirmar a centralidade dos direitos fundamentais, afirmar o escopo político, social e cultural do processo, bem como reequilibrar a relação entre o Estado-juiz e partes, não se pode sustentar que o direito processual permaneça o mesmo, ainda que determinados artigos sejam muito semelhantes aos anteriores, como o é o artigo 370 do atual Código de Processo Civil, antigo artigo 130 do CPC de 1973. A racionalidade que os informa é substancialmente distinta.

Desse modo, o referido dispositivo precisa ser analisado à vista de um sistema processual voltado à concretização dos valores constitucionais, como é, ou como tenta ser, o Código de Processo Civil de 2015²⁵². Isto é, com parcimônia quanto à

²⁵⁰ Acerca desse critério, Ramina faz um pontual crítica. Para ele, considerado o sistema inquisitorial como o sistema que outorga ao juiz a 'possibilidade' de produzir provas sobre fatos acerca dos quais tem dúvida, praticamente todos os sistemas processuais atuais serão considerados inquisitivos. (*Ibid.*, p. 68)

²⁵¹ "Responsável pelos bens públicos, o Estado não poderá deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça. Na sua organização e no seu processo, não poderia deixar de imprimir os traços da sua autoridade." (CAMPOS, Francisco. *Projeto de Código de Processo Civil: exposição de motivos do Ministro da Justiça*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939, p. 8. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/14044/1/133592%20Projeto%20de%20C%C3%B3digo%20de%20processo%20civil%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20motivos.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2025)

²⁵² Como afirma Bruno Garcia Redondo, "é absolutamente essencial o rompimento com o anterior sistema, para que as novas premissas em que o NCPC se baseou possam ser observadas e, com isso, os novos institutos possam desfrutar do alcance e da amplitude que efetivamente merecem. O novo

participação do julgador, sem que haja relação de hierarquia ou supremacia para com os demais sujeitos processuais. Da mesma forma, deve ser interpretado à vista do princípio ao autorregramento da vontade, estampado no art. 190 do CPC/15, que, enquanto cláusula geral, consagra a autonomia da vontade como vetor interpretativo e estruturante da atuação processual, exigindo do juiz uma postura de respeito às escolhas que as partes, dentro da autonomia que lhes é conferida, realizam²⁵³.

5.3 A OPONIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL AO JUIZ DA CAUSA

De antemão, a posição que aqui se adota é a de que, não havendo convenção processual, o juiz mantém suas prerrogativas instrutórias incólumes, visto que não existiria nenhum empecilho de ordem formal ou material que o impeça. O problema reside em saber, pois, se havendo conflito entre a vontade das partes manifestada na convenção e o que quer o juiz na instrução, o que deve prevalecer.

Especificamente quanto ao objeto desta pesquisa, a convenção processual relativa à produção de provas não leva à exclusão dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado - tampouco o inverso. Trata-se de institutos que, no ordenamento processual brasileiro da atualidade, são plenamente suscetíveis de convivência harmônica, respeitados os limites que possibilitam essa harmonia.

5.3.1 A oponibilidade nos casos em que o juiz é parte da convenção

Fixada a premissa que o magistrado pode ser, sim, sujeito conveniente, é certo que a convenção processual probatória é a ele oponível, vinculando-o em razão da

Código deve ser lido com novos olhos. Não há como caminhar para frente mirando-se o retrovisor." (REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Jurídicos Processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231. Disponível em: https://www.academia.edu/26031308/Neg%C3%B3cios_Jur%C3%A3dicos_Processuais. Acesso em 24 de junho de 2025)

²⁵³ Sobre o assunto, Gajardoni acrescenta que "o Código conferiu maior protagonismo às partes, inclusive no concernente à marcha processual (art. 190). Igualmente, na questão da instrução probatória, duas mudanças acentuam a menor intensidade dos poderes do juiz. Primeiro, a colocação desse dever-poder de instrução dentro do capítulo das provas, não estando mais inserindo dentro dos típicos poderes do juiz (art. 131 do CPC/1973). Esse reposicionamento topológico expressa uma menor ingerência do juiz em tal dimensão, na medida em que diminui sua feição enquanto poder. Depois, como segunda mudança, outorgou-se às partes maior ingerência sobre a formação do material probatório (art. 357, §§ 2.º e 3.º)." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 942)

força obrigatória dos contratos²⁵⁴, seja para produção de uma prova eventualmente determinada, seja pela sua não produção.

Isso porque quem participa da convenção está sujeito aos seus efeitos, na medida em que manifesta declaração de vontade idônea à sua formação, vinculando-se ao que foi validamente estabelecido. A lição de direito material é clara: o contrato é lei entre as partes. Nas palavras de Orlando Gomes, “Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória”²⁵⁵. O mesmo raciocínio está presente na legislação processual: o parágrafo único do art. 191, que trata do calendário processual - convenção da qual o juiz é parte por excelência -, deixa claro que o magistrado se vincula ao que foi ajustado. Não há, pois, margem de dúvidas quanto a isso.

Assim, tendo participado da formação da convenção, incumbe ao juiz observá-la e zelar pelo seu integral cumprimento, sendo-lhe vedado decidir em sentido contrário ao que foi estabelecido consensualmente entre ele e as partes²⁵⁶⁻²⁵⁷.

²⁵⁴ “O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao órgão julgador que celebre uma convenção processual, típica ou atípica. Ao assim agir, o magistrado pratica ato presentando o Estado Juiz, ficando este – e não apenas aquele – atrelado ao acordo celebrado. O acordo processual celebrado vinculará, portanto, qualquer magistrado que venha posteriormente a atuar naquele juízo. Uma vez que a celebração de negócio processual pelo órgão julgador pressupõe a competência funcional deste, os negócios jurídicos celebrados em primeiro grau de jurisdição não podem versar sobre atos cuja prática seja de competência dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, e, por sua vez, os celebrados por estes não podem contemplar atos de competência dos Tribunais Superiores.” (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 282-283. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025).

²⁵⁵ GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 32.

²⁵⁶ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 151. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 5 jul. 25

²⁵⁷ Inclusive, agir de modo diverso configuraria violação não apenas ao princípio da boa-fé objetiva que rege o direito material — segundo o qual os contratantes devem pautar sua conduta com lealdade e confiança mútua durante a celebração e a execução do contrato (art. 422 do Código Civil) —, mas também ao dever de boa-fé processual, que impõe a todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, o compromisso de atuar com coerência, lealdade e respeito à confiança legítima (art. 5º do Código de Processo Civil).

5.3.2 A oponibilidade nos casos em que o juiz é agente homologador da convenção

Há certa discussão em dizer se, nos casos em que o juiz homologa a convenção processual, ela seria a ele oponível.

Behlua Maffessoni defende que a homologação vincula o juízo que a fez²⁵⁸. Daí por que a convenção homologada não pode, no futuro, ser afastada, seja pelo mesmo juiz que a homologou, seja por um outro que veio a substituir na mesma unidade jurisdicional. Maria Célia Borgo, em sentido contrário, defende que o ato de homologar não causa modificação na posição do juiz frente à convenção, nem o vincula diretamente ao objeto da convenção²⁵⁹.

A posição que aqui se adota é que a homologação vincula, sim, o Órgão Jurisdicional. Ainda que, ao fazê-la, o magistrado não esteja dela se tornando parte - porque a sua declaração de vontade não se soma à vontade das partes para a formação do consentimento - fato é que a homologação é ato jurídico decisório que incorpora o conteúdo do ajuste ao ordenamento jurídico com a força de uma decisão judicial e, como tal, vincula as partes que submetem ao procedimento e o juízo que a fez²⁶⁰.

Nesse sentido, sendo a homologação o “ato pelo qual a autoridade, judicial ou administrativa, ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica, para ter a eficácia legal”²⁶¹ é certo que, o juiz, homologando a convenção, reconhece expressamente a sua validade e lhe confere eficácia, autorizando a produção de seus efeitos no

²⁵⁸ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 117. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 20 jun. 2025.

²⁵⁹ BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 183. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁶⁰ O art. 505 do CPC/15, inclusive, deixa claro que, em regra “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.”

²⁶¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.048.

processo. Não é dado a ele, depois, - como também não o seria para qualquer um - agir de forma manifestamente contrária²⁶².

Tanto a homologação vincula o juiz que o §2º do art. 357 do CPC, ao tratar da delimitação consensual das partes sobre os pontos controvertidos, estabelece expressamente que: (i) tal convenção é formada exclusivamente pela vontade das partes, sem participação do magistrado; (ii) sua eficácia depende de homologação judicial; e (iii) uma vez homologada, torna-se oponível ao juiz. Ou seja, o próprio legislador reconhece que a homologação confere força vinculante ao ato, inclusive em relação ao Órgão Jurisdicional.

Havendo ato judicial posterior que contraria o ato homologatório – seja para produzir uma prova dispensada na convenção limitativa, seja para não produzir a prova que as partes expressamente consignaram - é possível a alegação de incidência da preclusão lógica e de comportamento contraditório, como aponta Antônio do passo Cabral²⁶³.

5.3.3 A oponibilidade nos casos em que o juiz é terceiro

5.3.3.1. A oponibilidade da convenção limitativa de provas

Especificamente, a questão que se impõe a saber é se o magistrado, diante de convenção processual que limita os meios de prova²⁶⁴ — como, por exemplo, na hipótese em que convencionam que a controvérsia será dirimida exclusivamente com base em prova documental — estaria autorizado a desconsiderar tal ajuste e determinar, de ofício, a produção de outro meio probatório.

À primeira vista, uma interpretação meramente literal do art. 370 do Código de Processo Civil poderia sugerir que sim: o juiz pode determinar prova de ofício, ainda que rechaçada pelas partes por meio de convenção processual válida. No entanto, conforme desenvolvido no Tópico 5.3., essa leitura se revela insuficiente diante da normativa do processo civil contemporâneo, orientada (i) pelo estado democrático de

²⁶² Mais uma vez: trata-se de respeitar os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, os quais, ao fim e ao cabo se traduzem na ordem genérica de cooperação.

²⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais: *Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 293.

²⁶⁴ A dispensa pode ser indireta, quando as partes elegem um único meio de prova a ser utilizado ou direita, quando convencionam expressamente que não haverá a produção de determinada prova.

direito; (ii) pelo modelo cooperativo e (ii) pela cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do CPC/15.

À vista disso, é necessário levar em consideração que os poderes instrutórios do magistrado - assim como os demais poderes que lhe são atribuídos - não se operam de forma absoluta. Ao contrário: desde o início da demanda são limitados aos contornos definidos pelas partes²⁶⁵, conforme impõe o princípio da congruência. Nesse sentido, não haveria por que impedir limitações outras através de instrumentos que o próprio ordenamento dispõe, valoriza e incentiva.

Sustenta-se, nesta tese, que não compete ao juiz suprimir a vontade manifestada pelas partes²⁶⁶, negando-lhes a possibilidade de afastar ou restringir a produção de provas. Isso porque, havendo convenção processual válida, (i) esta se qualifica como fonte do direito a ser observada; (ii) os poderes instrutórios do magistrado se tornam subsidiários em relação ao que tenha sido estabelecido pelas partes; e (iii) se há a possibilidade de autocomposição do litígio, há também a possibilidade de disposição dos meios de prova.

5.3.3.1.1. A convenção processual como fonte de norma jurídica processual

A convenção processual é, ao lado da lei, também fonte do direito, cuja observância se impõe ao magistrado²⁶⁷. Logo, se o exercício da jurisdição consiste,

²⁶⁵ Se a própria disponibilidade fática pode ser limitada – e assim o é desde o início, com a petição inicial - também por isso a própria dilação probatória pode ser podada diante de certas hipóteses legais.

²⁶⁶ No mesmo sentido, MAFFESSONI, Behlau Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 22 jun. 2025; e VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 989, p. 377–404, mar. 2018, p. 8. Disponível em: https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 114.

²⁶⁷ Há, inclusive, precedente nesse sentido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AJUIZAMENTO POSTERIOR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA EXCEÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. I- Considerando-se que a parte executada apresentou embargos à execução que retomaram, com profundidade, matéria anteriormente impugnada por meio de exceção de pré-executividade, esvaziando, assim, o interesse na análise do incidente apresentado, inexiste óbice à desistência do meio impugnativo anterior, mormente se considerando a concordância da parte exequente; II- O negócio jurídico processual trata da liberdade conferida às partes para transacionarem mudanças no procedimento, dentro dos limites fixados no

dentre outras funções, na aplicação do direito ao caso concreto, não há razão para afastar desse juízo de subsunção as disposições convencionais validamente estabelecidas pelas partes²⁶⁸⁻²⁶⁹.

Nessa linha de intelecção, a oponibilidade da convenção ao juiz enquanto terceiro se justifica porque a convenção processual é fonte formal do direito processual em um sistema normativo cuja observância pelo julgador é obrigatória. É esse o sentido jurídico que emerge do art. 190 do CPC: a possibilidade de negociar sobre situações jurídicas ou sobre o procedimento com repercussões que transcendem a relatividade contratual e se impõem ao Órgão Jurisdicional. Questionar a obrigatoriedade de aplicação das convenções seria, em última análise, questionar a eficácia da própria fonte normativa que lhes dá suporte.

5.3.3.1.2. A subsidiariedade dos poderes instrutórios do juiz frente às convenções processuais probatórias

Havendo convenção processual das partes sobre a produção da prova, os poderes do juiz assumem caráter subsidiário, devendo ser exercidos nos limites do estabelecido²⁷⁰. Se o sistema atribui um espaço legítimo de autodeterminação aos sujeitos parciais do processo, seria incoerente permitir que o próprio Estado, na figura

próprio ordenamento jurídico, com fulcro no Art. 190 do CPC, e configura fonte de norma jurídica processual, vinculando, assim, o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais. (TJ-MG - AI: 10000190262774001 MG, Relator.: João Cancio, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 30/07/2019)

²⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 281.

²⁶⁹ De maneira contrária, Maria Célia Borgo Nogueira entende que "os efeitos principais dessa modalidade de convenção processual probatória se restringem às partes celebrantes. Na hipótese de ser excluída ou limitada determinada prova, estarão as partes – e somente elas – impedidas do requerimento de sua produção". (BORGES, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 172. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 29 de junho de 2025).

²⁷⁰ Entendendo como regra a subsidiariedade/complementariedade da atividade instrutória do magistrado, MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 132 e ss. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 5 jul. 2025; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 112-114; ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro iudicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, GaluchoGumerato; LEVY, Wilson (Coord.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 104; SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 4. ed. v.1. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 127.

do magistrado, sobreponha-se ao que foi validamente por eles pactuado²⁷¹⁻²⁷². À vista disso, os poderes conferidos ao magistrado são, segundo Michele Taruffo, acessórios e integrativos em relação à iniciativa instrutória das partes:

Os poderes conferidos ao juiz configuram-se como acessórios e integrativos em relação às iniciativas instrutórias das partes. Se, como ocorre frequentemente, as partes exercitam de maneira completa seu direito à prova, requerendo todas as provas disponíveis em relação aos fatos da causa, o juiz não terá qualquer oportunidade para exercitar seus poderes, restando, portanto, legitimamente inerte.²⁷³

Ou seja, havendo convenção processual, a atuação do juiz subsiste, mas se encontra sujeita aos limites por ela estabelecidos²⁷⁴ - assim como ocorre diante de um acordo de transação homologado ou de uma convenção de arbitragem, pela qual a atividade jurisdicional estatal é, em regra, cerceada²⁷⁵.

Sobre o assunto, esclarece-se que dispor sobre os meios de prova não é dispor diretamente sobre a esfera de atribuições do magistrado. As partes, podendo, devendo e sendo incentivadas a convencionar, ao fazê-lo, não pretendem interferir na estrutura funcional do Órgão Jurisdicional, mas apenas definir, por meio da vontade

²⁷¹ “A convenção processual sobre os meios de prova não pode ser vista como excludente dos poderes instrutórios do juiz, E nem o contrário. Ambas são passíveis de coexistência harmônica no direito brasileiro: em regra, o juiz pode determinar, de ofício e com temperança, a produção dos meios de prova que entende imprescindíveis para o melhor desfecho da controvérsia judicial (art. 370); sem embargo disso, se as partes convencionarem sobre quais meios de prova pretendem produzir, os poderes instrutórios do juiz restam, sim, limitados pela vontade das partes (art. 190)” (VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. São Paulo: RT, 2018, n. 989, p. 8 da versão digital. Disponível em: https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025).

²⁷² Daí por que não se sustenta o argumento de que, ao estipularem quais provas poderão — ou não — ser produzidas, as partes estariam indevidamente interferindo na esfera de atuação do magistrado, o que implicaria a invalidade da convenção. Ou há convenção ou não há. Havendo, trata-se de manifestação legítima de vontade dentro dos limites da autonomia conferida às partes pelo ordenamento jurídico. O que repercute na atuação judicial são os efeitos externos da convenção, os quais devem ser observados pelo juiz, cuja atuação se dá de forma subsidiária.

²⁷³ TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 203.

²⁷⁴ “Tal releitura perpassa pelo pilar da valorização da autonomia privada no processo, devendo o poder instrutório do magistrado se adequar ao cenário probatório negociado entre as partes. Repisa-se: as partes não negociam o poder instrutório do juiz, mas sim a produção de provas do processo”. (MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Ibid.*, p. 149).

²⁷⁵ Ainda diante de uma convenção de arbitragem, a atividade jurisdicional pode agir nos quando requerer medidas cautelares ou de urgência (antes de instaurada a arbitragem) e quando há necessidade de medidas satisfativas.

qualificada delas mesmas, quais elementos probatórios integrarão o processo²⁷⁶. Há interferência na sua atividade porque todo negócio jurídico processual, em maior ou menor grau, vai afetá-lo, mas não porque é este o escopo da convenção.

5.3.3.1.3. A possibilidade de dispor dos meios de prova

Para ser possível firmar convenção processual, é necessário que o direito *sub judice* admita autocomposição. À vista disso, é certo que, necessariamente, as partes deverão convencionar sobre aquilo que está dentro das suas esferas de disponibilidade. Assim, se elas podem, sozinhas, compor o litígio, bem como dispor do próprio direito material – tratando-se de direito disponível –, com mais razão podem dispor sobre os meios de prova destinados à sua demonstração.

Se, de comum acordo, as partes, diante da posição que ocupam e respaldadas pela autonomia que o ordenamento lhes confere através do autorregramento da vontade, entendem que a prova não é importante ou não vale a pena ser produzida a ponto de a dispensarem, isso é o tanto quanto basta para que realmente ela não se produza, cabendo ao juiz, enquanto responsável pela boa condução do serviço público da Justiça²⁷⁷, respeitar essa escolha.

É esse o raciocínio que se extrai do artigo 487 do próprio Código de Processo Civil, de acordo com qual haverá resolução de mérito quando o juiz homologar²⁷⁸: a)

²⁷⁶ Conforme aponta Behlua Maffessoni, a diferença está, basicamente, na possibilidade de negociar o cenário probatório e não em negociar o poder instrutório do juiz (MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 148. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 28 jun. 2025)

²⁷⁷ “Assim, considerando que a jurisdição, uma das funções estatais ao lado das tradicionais funções executiva e legislativa, não pode ser excluída do contexto geral do direito público, tem-se, como anota a doutrina francesa (em concepção pouco explorada no direito brasileiro), a jurisdição deve ser encarada como serviço público, sob os aspectos formal e material, e como tal sujeita aos princípios gerais do serviço público como continuidade, igualdade e eficiência. Na mesma linha tem se encaminhado a doutrina italiana mais atual, em que se aponta que o destaque da jurisdição como função essencial do Estado para atuar a vontade da lei tem sido deixada de lado para dar maior destaque à justiça como serviço público, ou seja, o serviço-justiça, voltado a efetivação dos direitos subjetivos dos usuários, ganhando assim o colorido de serviço público, focado também na utilidade que rende ao usuário, sem deixar, claro, de ser poder. Trata-se de agregar nova perspectiva para a justiça, de modo que esta não pode ser concebida só como função /poder estatal, mas como serviço público voltado para a composição de conflitos” (THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: *30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense-Gen, 2018, p. 335 336).

²⁷⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

o reconhecimento da procedência do pedido; b) a transação; c) a renúncia à pretensão. Todos esses são atos de disposição da parte sobre o direito material ou processual que resultam, invariavelmente, na dispensa da produção de provas - se feitos antes da instrução – sobre os quais o juiz não pode se opor, porquanto o ato processual subsequente é, necessariamente, a decisão homologatória do reconhecimento/acordo/renúncia realizado pelas partes.

Voltando ao exemplo dado no primeiro parágrafo deste tópico: suponha-se que as partes ajustaram que a controvérsia será dirimida exclusivamente por prova documental e reforçaram que não será produzida prova oral a fim de evitar o prolongamento do processo, o comparecimento à audiência, a possibilidade de as testemunhas não comparecerem e todos os reveses inerentes a uma audiência de instrução. O juiz, entretanto, ao analisar o conjunto probatório, conclui que os documentos não esclarecem satisfatoriamente os fatos controvertidos e, com base no art. 370 do CPC, decide designar audiência para inquirição de testemunhas.

O magistrado, ao proceder dessa forma, macula o objetivo da convenção, frusta a vontade das partes e, mais do que isso, frusta a lógica de todo um sistema processual e o que se prega num estado democrático de direito²⁷⁹. Acerca do assunto, merece transcrição a excelente consideração de Gustavo Fávero Vaughn, Renato Caldeira Grava Brazil e Giovani dos Santos Ravagnani:

(...) de nada adianta facultar a celebração de convenção processual atípica, se compete ao magistrado, ao fim e ao cabo, verificar o conteúdo do pacto, com base em suas convicções pessoais sobre o caso que lhe compete julgar. Permitir que o magistrado exerça o controle de validade e também de conteúdo da convenção é o mesmo que tornar letra morta a disposição do art. 190 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), ceifando o louvável poder das partes de autorregramento do processo. Sem contar que a interferência do magistrado na convenção processual desencorajaria por completo o uso do instituto em questão.”²⁸⁰

²⁷⁹ “Um Estado Democrático de Direito se consolida não com arbítrio e condutas contra legem, mas com a aplicação das normas expressamente positivadas pelo legislador. Ignorar-se a redação dos arts. 190 e 200 do NCPC, ou interpretar ditos dispositivos de forma a inviabilizar ou a restringir indevidamente a sua aplicação, será mais do que ilegal e constitucional: será antidemocrático.” (REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Jurídicos Processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231. Disponível em: https://www.academia.edu/26031308/Neg%C3%B3cios_Jur%C3%A3dicos_Processuais. Acesso em 24 de junho de 2025).

²⁸⁰ VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 989, p. 377–404, mar. 2018, p. 9. Disponível em:

Um outro exemplo é quando as partes convencionam que não será produzida prova pericial, seja porque querem evitar custos, seja porque querem tentar conferir maior celeridade à resolução da demanda – não interessa o motivo, basta que elas não queiram – e o juiz a entende como necessária e a determina²⁸¹. Contudo, nos termos do art. 96 do CPC, as despesas da perícia determinada oficiosamente pelo magistrado devem ser rateadas pelas partes, inclusive de forma antecipada. Dessa forma, sua imposição seria não só desconsiderar a convenção processual e todos os princípios que a respaldam, mas impor às partes um ônus financeiro que elas não podem arcar ou podem não estar dispostas a arcar porque não lhes parece vantajoso. Num ou outro caso, fato é que o não pagamento levaria à não realização da perícia e caberia ao juiz julgar com base nas regras do ônus da prova.

De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil possibilita a dispensa da prova pelas partes sem que o juiz possa apresentar oposição. É o caso do parágrafo único do art. 432 do CPC/15, por exemplo, o qual prevê que, diante da juntada de documento sobre o qual recaia arguição de falsidade pela parte contrária, aquele que o juntou poderá requerer o seu desentranhamento dos autos a fim de evitar o exame pericial e a apreciação judicial da prova, inclusive sem que seja necessária a concordância de quem suscitou a falsidade, como antes constava no CPC de 1973²⁸².

https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁸¹ Vaughn, Brazil e Ravagnani também utilizaram exemplo semelhante: “Imagine-se a seguinte situação: as partes litigantes firmam uma convenção processual para estabelecer que não será produzida prova pericial, porque não pretendem dispenser dinheiro com perito e assistente técnico – sabe-se que a prova pericial é custosa; o juiz considera os meios de prova produzidos no processo insuficientes para proferir sentença e, diante disso, determina a produção de prova pericial, com supedâneo no art. 370 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), ignorando o pacto processual das partes. Considerando-se que o art. 95, caput, do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) impõe o rateio da remuneração do perito quando a perícia é determinada de ofício, vê-se que o intuito do pacto processual celebrado caiu por terra, pois as partes terão gastos com a indesejada perícia. Ora, poderia o magistrado, em tal circunstância, sem desconsiderar o pacto processual, simplesmente aplicar a regra de ônus da prova para decidir a contenda, julgando contrariamente àquele que não se desincumbiu de seu ônus.” (VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 989, p. 377–404, mar. 2018, p. 8-9. Disponível em:

https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025)

²⁸² Art. 392, CPC/73. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Nessa hipótese, o legislador claramente admite que a parte a quem a arguição de falsidade prejudica, unilateralmente, ponha fim a uma controvérsia potencialmente grave, como a autenticidade de uma prova, sem intervenção de quem quer que seja, até mesmo do juiz. Querendo a parte desentranhar o documento, o juiz não pode decretar, de ofício ou ainda que a requerimento da parte contrária, a prova pericial. É isso que foi decidido, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0044931-54.2021.8.19.0000²⁸³.

Ainda que se alegue que a limitação dos meios de prova possa comprometer o convencimento do juízo acerca dos fatos porque constituiria um óbice à busca da verdade²⁸⁴, conduzindo eventualmente a uma decisão injusta, é necessário retomar as premissas anteriormente estabelecidas: o processo civil contemporâneo não tem como escopo a descoberta da verdade²⁸⁵, mas a entrega de uma prestação jurisdicional que atenda ao direito material e que seja justa, célebre e efetiva, cuja obtenção se fará sopesando, caso a caso, os princípios processuais, dentre eles, o do autorregramento da vontade.

Sobre isso, mostra-se particularmente elucidativa a reflexão de Rodrigo Ramina ao sustentar que os denominados poderes instrutórios do magistrado - os quais ele entende como deveres - não são capazes, por si sós, de eliminar a incerteza sobre a

²⁸³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FALSIDADE DOCUMENTAL SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO / RECONVENÇÃO. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE DECISÃO SANEADORA, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL . PRETENSÃO DA AGRAVANTE, QUE INSTRUIU A INICIAL COM OS DOCUMENTOS INQUINADOS DE FALSOS, DE DESENTRANHÁ-LOS DO PROCESSO. RAZÕES RECURSAIS APTAS À REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO ARTIGO 432, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL ESTABELECE QUE NÃO SE PROCEDERÁ AO EXAME PERICIAL SE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO CONCORDAR EM RETIRÁ-LO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00449315420218190000, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 05/10/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2021)

²⁸⁴ Leonardo Greco entende que seriam “inócuas, e até mesmo nulas” convenções provatórias através das quais se convencionasse a “limitação da investigação probatória” sob a justificativa de que “no sistema brasileiro, não podem as partes limitar os poderes do juiz na investigação da verdade” (GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 741).

²⁸⁵ “Consequentemente, da mesma forma que a pretensa verdade poderia ser afastada, por exemplo, pelos efeitos da revelia ou pela desconsideração da prova ilícita, não cabe justificar a impossibilidade do negócio jurídico processual sobre a oficialidade probatória com fulcro numa suposta agressão à busca pela verdade. Esta convenção, portanto, terá objeto lícito e possível, e será válida desde que sejam observados todos os seus outros pressupostos de validade.” (ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. Convenção das partes sobre os poderes probatórios do juiz: análise da validade e eficácia do negócio jurídico processual. *Revista ANNEP de Direito Processual*, p. 11. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/154>. Acesso em: 29 jun. 2025).

ocorrência dos fatos ou do modo como eles ocorreram. Isso porque a incerteza das partes e do juiz não se comunicam, porquanto nem elas e nem os seus advogados, muitas vezes, são capazes de identificar os elementos capazes de influir, verdadeiramente, no convencimento do juiz²⁸⁶.

No mais, o próprio ordenamento jurídico prevê um mecanismo útil e válido a resolver eventual insuficiência probatória: a aplicação das normas que disciplinam o ônus da prova. Assim, não há motivo que justifique o julgador rechaçar um negócio jurídico válido em busca de uma pretensa verdade²⁸⁷. Diante de uma convenção limitativa, o magistrado, entendendo que determinada prova é útil, deve, no máximo, no exercício da gestão do processo, esclarecer às partes o sentido dessa utilidade e questioná-las se querem ou não a produzi-la, mas nunca passar por cima do que foi estabelecido, realizando-a oficiosamente²⁸⁸⁻²⁸⁹.

A conclusão a que se chega é que, tratando-se de direito que admite autocomposição, não poderá o juiz, produzir, de ofício, prova dispensa pelas partes²⁹⁰,

²⁸⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 70. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁸⁷ GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, abr./jun. 2015, p. 196. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson_Renault_Godinho.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

²⁸⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 942. No mesmo sentido, LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 71. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁸⁹ Exatamente nesse sentido, o art. 429, 1, da Ley de Enjuiciamiento Civil española (LEC) dispõe: “Cuando el tribunal considere que las pruebas propuestas por las partes pudieran resultar insuficientes para el esclarecimiento de los hechos controvertidos lo pondrá de manifiesto a las partes indicando el hecho o hechos que, a su juicio, podrían verse afectados por la insuficiencia probatoria. Al efectuar esta manifestación, el tribunal, ciñéndose a los elementos probatorios cuya existencia resulte de los autos, podrá señalar también la prueba o pruebas cuya práctica considere conveniente. En el caso a que se refiere el párrafo anterior, las partes podrán completar o modificar sus proposiciones de prueba a la vista de lo manifestado por el tribunal.”. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

²⁹⁰ Nesse sentido: VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 989, p. 377–404, mar. 2018, p. 7-9. Disponível em: https://www.academia.edu/36053595/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: 22 jun. 2025; MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 170. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33477>. Acesso em: 21 jun. 2025; GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 942;

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito*

sob pena de esvaziar o instituto do negócio processual, o princípio do autorregramento da vontade e o princípio da cooperação.

Por fim, reitera-se: ainda que se queira enxergar a convenção limitativa de prova como uma restrição ou imposição à atividade instrutória do magistrado, trata-se de uma restrição e/ou imposição possível e legítima, realizado no exercício da autonomia da vontade no processo, que encontra fundamento expresso no art. 190 do CPC e sobre aquilo que elas podem, sim, convencionar, que são os meios de prova.

5.3.3.2. A oponibilidade da convenção determinativa de prova

A convenção processual firmada entre as partes quanto à produção de provas deve, como regra, ser respeitada pelo juiz. Essa obrigatoriedade decorre de fundamentos já examinados nos capítulos anteriores, tais como a cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC/15), o deslocamento da lógica autoritária para uma lógica de cooperação e a valorização da participação dos sujeitos processuais na conformação do procedimento. O problema reside quando existe uma convenção que prevê determinada prova e esta se mostra inútil ao deslinde do feito.

Nessa hipótese, há um claro conflito entre princípios processuais fundamentais: de um lado, o princípio do autorregramento da vontade, que confere às partes a prerrogativa de convencionar sobre o procedimento, inclusive de forma atípica, nos termos do art. 190 do CPC/15; e, de outro, princípios como o da eficiência processual e o da duração razoável do processo. Por se tratarem todos de princípios jurídicos, não constituem mandados definitivos, mas só *prima facie*²⁹¹. Assim, cabe ao julgador sopesá-los à luz do caso concreto.

Com efeito, se, por um lado, a autonomia das partes deve ser respeitada como expressão da liberdade e da cooperação processual; de outro, o processo deve ser eficiente para promover uma prestação jurisdicional satisfatória. E o juiz, enquanto gestor do processo, deve escolher os meios adequados à consecução deste fim²⁹².

processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 112-114.

²⁹¹ AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e críticas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 128. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em 8 jul. 2025.

²⁹² Acerca do princípio da eficiência, cf. DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. v.1. 25. ed., rev., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 149 e ss.

Por seu turno, o processo civil, como instrumento de tutela de direitos, não se presta à realização de atos meramente formais, destituídos de utilidade prática. O exercício da atividade jurisdicional está submetido ao dever de conduzir o processo de acordo com seus fins constitucionais - notadamente, a entrega da tutela jurisdicional de forma justa, efetiva e em tempo razoável - o que inclui o dever de zelar pela utilidade e pela racionalidade da atividade probatória.

Nesse contexto, seria incongruente sustentar a prevalência irrestrita do autorregramento da vontade quando este se traduz, ainda que de forma não intencional, na imposição de condutas que contrariam frontalmente a valores que, igualmente, estruturam o sistema processual brasileiro. Admitir que o magistrado esteja obrigado a cumprir toda e qualquer convenção sobre prova, independentemente da sua pertinência, seria admitir que a autonomia das partes é absoluta. E não é isso que se defende nesta tese.

Outrossim, se a premissa básica da atividade probatória é que os meios de prova se mostrem úteis à demonstração dos fatos controvertidos²⁹³, a admissão de qualquer meio de prova deve estar condicionada à sua aptidão para contribuir com essa tarefa²⁹⁴. Provas inúteis ou protelatórias não apenas desvirtuam esse escopo, como comprometem a duração razoável do processo e oneram indevidamente a máquina judiciária. A convenção processual em matéria de prova deve servir como instrumento de racionalização do procedimento, não uma via para sua burocratização.

À vista disso, não se revela prudente, tampouco juridicamente adequado, determinar a realização de prova pericial, por exemplo, quando a matéria em discussão não apresenta natureza técnica ou científica que a justifique – até porque é isso mesmo que dispõe o inciso I, § 1º do art. 464 do CPC/15²⁹⁵.

Tome-se, a título de elucidação, uma demanda cujo objeto seja a abusividade de cláusula inserida em contrato de consumo. Nessa hipótese, não se mostra necessária a produção de pericial para demonstrar a abusividade: a análise conjunta do contrato e das normas do Código de Defesa do Consumidor, pelo próprio juízo, dão conta de resolver a controvérsia para fim de declarar ou não a sua nulidade. Ainda que as partes convencionassem pela perícia, fato é que ela de nenhum modo seria

²⁹³ Ou daqueles que, ainda que não controvertidos, não admitem confissão

²⁹⁴ Nesse sentido, GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 941.

²⁹⁵ Art. 464, CPC/15. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

útil ao deslinde da causa e ao convencimento do juiz ou delas próprias, tão apenas porque a perícia, nesta situação, nada teria a acrescentar: a demanda já se mostraria por demais esclarecida com a análise documental. Sobre isso, não se trata de negar validade à convenção processual, mas de reconhecer que ela está condicionada, no caso concreto, à compatibilidade com os demais princípios que regem o processo civil.

Situação diversa ocorre quando, por exemplo, a controvérsia versa sobre a revisão de um contrato de financiamento na qual se discute capitalização indevida de juros, e o autor pleiteia o reequilíbrio contratual e a devolução de valores pagos a maior. Nesse caso, a perícia é absolutamente bem-vinda para fins de verificar, por exemplo, a periodicidade da capitalização, o quanto foi pago indevidamente etc.

Levando isso em consideração, a posição que se adota neste trabalho é de que, quando a produção da prova convencionada se releva inútil ao deslinde da causa, apenas prologando o curso do processo, o princípio da eficiência, alinhado à ideia de duração razoável, deve prevalecer, autorizando o magistrado a indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada e baseado em critérios objetivos.

Porém, ressalta-se: se as partes consideram a prova indispensável, é necessário levar em consideração o entendimento delas, sobretudo se não houver prejuízo ao regular andamento do processo e da máquina judiciária. A relevância atribuída pelas partes convém ser cuidadosamente sopesada, sobretudo porque elas são, também, suas destinatárias, bem como detentoras legítimas do interesse na formação do convencimento judicial.

O eventual indeferimento da produção da prova, portanto, não pode, em nenhuma hipótese, apoiar-se em juízo de natureza subjetiva ou no convencimento pessoal do magistrado acerca da sua utilidade - especialmente sob o fundamento de que seria ele o destinatário final da prova, porquanto já se viu que não é. A recusa, deve, necessariamente, ancorar-se em critérios de pertinência objetivos, justificando-se quando se evidenciar a ausência de aptidão da prova para contribuir, de forma efetiva, para o esclarecimento dos fatos controvertidos²⁹⁶, a ponto de representar mero fator de procrastinação ou de imposição de ônus desproporcional à condução racional do processo.

Por fim, o juízo de necessidade e não-necessidade deve ser aferido à luz do caso concreto, daí por que que a decisão judicial que indefere a produção de prova

²⁹⁶ Ou dos fatos que, ainda que não controvertidos, não admitem confissão.

previamente convencionada pelas partes deve ser objeto de rigorosa e exaustiva fundamentação, uma vez que: (i) se trata de uma restrição a um direito fundamental, qual seja, o direito à prova, que, embora não seja absoluto, possui relevância constitucional; e (ii) porque tal indeferimento representa uma limitação ao próprio campo de atuação das partes no processo, restringindo o exercício do autorregramento da vontade consolidado como cláusula geral do ordenamento jurídico processual.

6 CONCLUSÃO

Diante das investigações desenvolvidas neste trabalho, é possível consolidar as seguintes conclusões:

- O ordenamento jurídico atual adota um sistema cooperativo, que privilegia o autorregramento da vontade, permitindo às partes celebrarem convenções atípicas sobre a produção ou a não produção de prova.
- As convenções processuais são negócios jurídicos processuais plurilaterais pelos quais os sujeitos processuais podem, antes ou durante o processo, determinar a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou promover a alteração do procedimento, cuja produção de efeitos, via de regra, é imediata e independe da chancela judicial.
- Sendo negócios jurídicos, as convenções processuais pressupõem o atendimento aos requisitos de validade comuns a todo negócio jurídico (art. 104 do CC): capacidade; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não proibida em lei e manifestação de vontade livre, consciente e pautada na boa-fé objetiva. Adicionalmente, enquanto ferramenta útil ao direito processual, (i) devem versar sobre direitos que admitam autocomposição; (ii) respeitar as normas de ordem pública; (iii) não conter abuso em contratos de adesão e (iv) serem firmadas sem que haja manifesta vulnerabilidade das partes.
- A prova se destina à reconstrução possível, no âmbito do processo, dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia - e, excepcionalmente, do próprio direito -, contribuindo para o convencimento do juízo e das partes.
- Dentre os papéis exercidos pelo Órgão Jurisdicional nas convenções processuais, compete-lhe sempre fazer o controle de validade. Excepcionalmente, como condição para a produção de efeitos jurídicos, cabe-lhe homologá-la, além de também poder atuar como sujeito convenente.
- O art. 370 do Código de Processo Civil confere, ao magistrado, o poder de interferir oficiosamente na instrução, seja para determinar provas, seja para indeferir a produção de provas. Contudo, no atual sistema processual brasileiro, que é cooperativo, tais poderes não são absolutos e devem ser compatibilizados às prerrogativas também conferidas às partes, notadamente quanto à possibilidade de estipularem mudanças no procedimento.

- Sendo o magistrado parte da convenção processual que limita ou determina a produção de prova, esta é a ele oponível.
- Atuando o magistrado como agente homologador da convenção processual que limita ou determina a produção de prova, o instrumento homologado é oponível ao Órgão Jurisdicional que procedeu com a sua homologação.
- Sendo o magistrado terceiro, a convenção processual que limita ou determina a produção de prova é a ele oponível, não lhe sendo dado determinar, de ofício, a realização de provas rechaçadas pelas partes.
- Sendo o magistrado terceiro, no que se refere à convenção processual que determina a produção de prova inútil ao deslinde do feito, ele poderá indeferir sua realização.
- A recusa judicial à produção de prova convencionada demanda fundamentação rigorosa, razão pela qual o juízo de necessidade ou não necessidade da prova deve ser formulado à luz do caso concreto e com base em critérios objetivos.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. O papel do juiz no direito probatório: apontamentos sobre os poderes instrutórios, a distribuição do ônus da prova e a preclusão pro judicato. *Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, Nova Série, n. 5, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/TEXTO-02.pdf>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e críticas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em 8 jul. 2025. Acesso em: 10 jul. de 2025.

AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. 4. ed. Salvador: JusPodivm, p. 411-434, 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4^a ed., 5^a tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARREIROS, Lorena Miranda dos Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. v. II. Imprenta: Coimbra, 1969.

BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. *Convenções processuais em matéria de prova: interações de autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082020-032309/pt-br.php>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. *Revista de Processo*, vol. 148, p. 293 – 320. São Paulo: Ed. RT, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processual Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 jul. de 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria Geral dos Negócios Processuais*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no common law. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 180, a. 35, p. 195-220, fev. 2010.

CHAUI, M. Convite à filosofia. 10. ed. São Paulo: Ática, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno. In: *Saggi di diritto processuale civile (1900-1930)*. Volume primo. Roma: Società Editrice Foro Italiano, 1930.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. de 2025.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958

CUNHA, Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249, 2015, nov. 2015.

DE ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo. CONVENÇÃO DAS PARTES SOBRE OS PODERES PROBATÓRIOS DO JUIZ: análise da validade e eficácia do negócio jurídico processual. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 2–17, 2023. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/154>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

DELGADO, Thiago Chacon. Negócios processuais e o compromisso de ajustamento de conduta. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 76, p. 195-208, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-76/artigo-das-pags-195-208>. Acesso em: 3 jul. 25.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento.* v.1. 25. ed., rev., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 18. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Ensaios sobre os Negócios Jurídicos Processuais.* 3. ed. rev. atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 1, p. 59-84, abr./jun, 2016. Disponível em:

https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIDIER, Fredie Jr. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIDIER, Fredie Jr. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). *Negócios processuais*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, p. 35-41, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. *Novo curso de direito civil: parte geral - v.1* - 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duardo de. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GARCIA, F. A. Filosofia e a verdade. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 23, p. 251-255, 6 maio 2008. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2799/0>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

GODINHO, Robson Renault. A atividade probatória do juiz. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 53, p. 187-211, jul./set. 2014.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, p. 587-596, 2019.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21605>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *A Disponibilidade Processual: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2018

MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções Processuais em Matéria Probatória e Poderes Instrutórios do Juiz*. Belo Horizonte, 2020 Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. El acuerdo sobre la prueba y los objetivos del proceso civil. Barcelona: Atelier, 2018. Disponível em: https://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2020/06/El_acuerdo_sobre_la_prueba_y_los_objetiv-1.pdf. Acesso em: 10 jul. de 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado, I*. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado, II*. São Paulo: RT, 1974.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1977, Tomo II.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Alguns problemas atuais da prova civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 53, 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.) *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo Saraiva, 1984.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2006, n. 137, p. 7–31, jul., 2006.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – v. I*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREZ, Adriana Hahn. *Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 73. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/pt-br.php>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedural*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2019.

RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no processo civil. Negociando o que é negociável. In: Daniel de Resende Salgado; Ronaldo Pinheiro de Queiroz; Luís Felipe Schneider Kircher. (Org.). *Justiça Consensual*. 1. ed. Salvador: JusPodivm p. 487-512, 2022, v. 1. Disponível em: https://www.academia.edu/99116394/Conven%C3%A7%C3%A3o_B5es_probat%C3%B3rias_no_processo_civil_Negociando_o_que_%C3%A9_negoci%C3%A1vel. Acesso em: 10 jul. 2025.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Jurídicos Processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/26031308/Neg%C3%B3cios_Jur%C3%ADdicos_Processuais. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 4. ed. v.1. São Paulo: Max Limonad, 1970

SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In DIDIER Jr., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Doutrina Selecionada, v. 3. Provas. Salvador: JusPodivm, p. 563-585, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Fabris, 1991

TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. In: *Discusiones: Prueba y conocimiento*, Alicante, n. 3, 2003. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/algunas-consideraciones-sobre-la-relacion-entre-prueba-y-verdad/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.

THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: *30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense-Gen, 2018.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2019.

VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. *As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: RT, 2018, n. 989.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. 4.ed. Salvador: JusPodivm, p. 79-99, 2019.